

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Ludmila Drumond Cafarate

ALTERNATIVAS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: OS MÉTODOS
AUTOCOMPOSITIVOS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Porto Alegre

2023

Ludmila Drumond Cafarate

ALTERNATIVAS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: OS MÉTODOS
AUTOCOMPOSITIVOS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Orientador: Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco.

Porto Alegre

2023

Ludmila Drumond Cafarate

ALTERNATIVAS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: OS MÉTODOS
AUTOCOMPOSITIVOS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Orientador: Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco.

Aprovada em 06 de abril de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco
Orientador

Prof. Dr. Fabiano Menke

Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos iniciais vão para meus pais Luciana e Sandro, que sempre incentivaram o meu estudo, e para o meu irmão Fabrício, pela companhia e as risadas diárias que ajudaram a tornar a produção deste trabalho mais leve.

Igualmente agradeço aos colegas de faculdade, em especial, Cristiano e Kamila, que sempre trazem palavras de incentivo e motivação nas nossas conversas.

Agradecimento especial a toda a equipe da Promotoria de Justiça dos Juizados Especiais Criminais de Porto Alegre, onde tive o prazer de estagiar por um ano. Faltam palavras para descrever a importância que essas pessoas tiveram na minha formação e na minha vida, principalmente Nielson Rodrigues, que de chefe se tornou um amigo, e a Dra. Maria Augusta, que com seus elogios e exigências sempre impulsionou meu trabalho, além de me dar confiança para progredir.

Importantíssimo agradecer também a toda a equipe de reestruturação de empresas, da Scalzilli Althaus, especialmente ao coordenador Eduardo Grangeiro. Sem dúvidas, ele foi um dos responsáveis por fazer eu me encantar com o tema de recuperação judicial e falências. Ouvir a paixão com que ele fala do trabalho e dos desafios da elaboração de estratégias, é extremamente instigante e, com certeza, contribuiu para tornar este trabalho mais atual e próximo da realidade.

Por fim, agradeço ao professor Gerson Branco, pela atenciosa orientação, sempre com revisões muito completas e cuidadosas das versões encaminhadas. Seus apontamentos fizeram com que o trabalho ganhasse originalidade e coesão. A orientação neste caso era fundamental por se tratar de um tema bastante novo na jurisprudência e na doutrina e o resultado que apresentamos neste Trabalho de Conclusão de Curso é algo que me orgulha muito.

Como se percebe com clareza nas cartas que Mauá escreveu no calor da hora, seu consolo e seu norte naquela situação difícil resumiam-se a uma única idéia: pagar até o último centavo às pessoas que haviam confiado dinheiro ao banco por terem fé em seu nome. De novo, a questão da honra mercantil se apresentava, e Mauá era firme na resposta: salvaria o bom nome antes de seus próprios bens.

CALDEIRA, Jorge. Mauá, o empresário do Império. São Paulo: Cia. das Letras, 1995. p. 503

RESUMO

O objetivo deste trabalho é demonstrar como os métodos autocompositivos podem contribuir com o andamento de processos de insolvência empresarial. O cenário de crise de uma empresa é bastante complexo e envolve uma série de interesses opostos, como o dos devedores, trabalhadores, fornecedores, compradores, instituições financeiras e do Fisco – apenas para citar alguns. Diante de tamanha pluralidade de sujeitos não é de se espantar que os processos de recuperação judicial e falências se prolonguem por anos e, muitas vezes, sem efetividade. Nesse sentido, os métodos autocompositivos podem ser grandes aliados para tornar a crise algo passageiro. A alteração da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020 previu expressamente, na seção II-A, entre os artigos 20-A e 20-D, a possibilidade de mediações e conciliações em processos de recuperação judicial. No entanto, esses dispositivos legais ainda apresentam muitas limitações. Assim, por meio de uma revisão bibliográfica, será exposto o histórico legislativo da inclusão de recomendações e dispositivos que preveem a aplicação de métodos autocompositivos para a resolução de conflitos, as vantagens e princípios de tais métodos, as etapas de sua realização, a aplicação das mediações antecedentes e incidentais em processos de recuperação judicial, considerando casos concretos, e as limitações do texto legal, bem como outras possibilidades de resolução de conflitos fora da esfera judicial.

Palavras-chave: métodos autocompositivos; mediação; Lei 14.112/2020; reestruturação de empresas.

ABSTRACT

The objective of this work is to demonstrate how self-composition methods can contribute to the progress of corporate insolvency proceedings. A company's crisis scenario is quite complex and involves a series of opposing interests, such as debtors, workers, suppliers, buyers, financial institutions and the Tax Authorities – just to name a few. Faced with such a plurality of subjects, it is not surprising that judicial reorganization and bankruptcies processes last for years and, often, without effectiveness. In this sense, self-composition methods can be great allies to make the crisis something temporary. The amendment of the Law 11.101/2005, by the Law 14.112/2020, expressly provided, in section II-A, between articles 20-A and 20-D, the possibility of mediation and conciliation in judicial reorganization proceedings. However, these legal devices still have many limitations. Thus, through a bibliographic review, a study of legislative history of the inclusion of recommendations and devices that foresee the application of self-compositional methods for conflict resolution, the advantages and principles of such methods, the stages of their implementation, the application of the antecedent and incidental mediations in judicial reorganization processes, considering concrete cases, and the limitations of the legal text, as well as other possibilities for resolving conflicts outside the judicial sphere.

Keywords: self-composition methods; mediation; Law 14.112/2020; company restructuring.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NOS PROCESSOS DE REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS.....	10
2.1 A PREVISÃO NOS TEXTOS JURÍDICOS.....	11
2.2 AS VANTAGENS E OS PRINCÍPIOS.....	18
2.3 AS ETAPAS DE ORGANIZAÇÃO.....	26
3 AS POSSIBILIDADES DE AUTOCOMPOSIÇÃO NA REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS.....	31
3.1 MEDIAÇÃO ANTECEDENTE.....	31
3.2 MEDIAÇÃO INCIDENTAL.....	41
3.3 OUTROS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	48
4 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tratará sobre a utilização de métodos autocompositivos em processos de reestruturação de empresas – tanto em negociações anteriores a um pedido de recuperação judicial, como no próprio transcurso do processo. Tais processos geralmente são bastante complexos e demandam tempo. Isso porque, a situação de uma empresa em crise propicia a eclosão de interesses extremamente antagônicos. De um lado, os devedores com dificuldades financeiras que não conseguem adimplir suas obrigações e tentam postergar os pagamentos pelo maior prazo possível. De outro lado, estão os credores que desejam receber o seu crédito rapidamente. Além disso, o elevado número de envolvidos, que podem integrar essa relação, torna a comunicação mais difícil. Sem conhecer a real situação e os verdadeiros interesses de cada parte é quase impossível superar uma crise e resolver conflitos de forma célere e efetiva.

Para tentar amenizar a morosidade desses processos, que podem se estender indefinidamente dependendo dos problemas que surjam, é que a aplicação de métodos autocompositivos passou a ser uma opção interessante para aproximar credores e devedores e facilitar a resolução de impasses. Os conflitos podem ocorrer até mesmo entre sócios da empresa devedora e também podem ser solucionados por meio dos métodos autocompositivos.

O trabalho se propõe a responder a questão: “Como os métodos autocompositivos podem auxiliar nos processos de reestruturação de empresas?”. Para tanto, será realizada uma análise dos dispositivos legais que preveem a utilização de métodos autocompositivos para a resolução de conflitos, especialmente da alteração da Lei 11.101/2005, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), que com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, passou a prever expressamente a possibilidade de aplicação de conciliações e mediações em processos recuperacionais. Além do estudo da previsão legislativa, serão analisadas as opiniões doutrinárias sobre o tema com relação aos benefícios e às limitações da utilização dos métodos autocompositivos nos moldes em que ocorre atualmente. O trabalho também apresentará alguns casos práticos, a fim de compreender como esses métodos foram utilizados, em que momento do processo e que resultados propiciaram.

A pesquisa sobre a forma de aplicação dessas ferramentas pode promover importantes reflexões a respeito do futuro da autocomposição no contexto de uma crise empresarial. Os métodos autocompositivos terão uma aplicação mais ampla nesses processos ou serão apenas parte de uma novidade legislativa com êxitos pontuais? No entanto, tal questionamento exige um transcurso de tempo maior e pode ensejar inclusive outras pesquisas sobre tema. Este trabalho pesquisará o que já foi desenvolvido até este momento, o que pode facilitar a

compreensão sobre tendências e possibilidades futuras. Todavia, o objeto de estudo será a aplicação das mediações e demais ferramentas nos dias atuais.

No primeiro capítulo, será apresentado um breve histórico da legislação pátria, que incluiu ao longo dos anos dispositivos em seus diplomas legais que preveem a possibilidade de negociar conflitos na via extrajudicial, além das oscilações da autonomia conferida aos credores em processos de insolvência, bem como a promulgação de leis específicas sobre o tema, como a Lei da Mediação (13.140/2015) e a reforma da Lei da Arbitragem (13.129/2015) até finalmente culminar na reforma da LREF que dedicou uma seção inteira para tratar sobre conciliações e mediações antecedentes e incidentais nos processos de recuperação judicial – é a seção II-A entre os artigos 20-A e 20-D.

A primeira parte ainda abordará as vantagens e os princípios dos métodos autocompositivos em processos de crise empresarial. Entre as vantagens elencadas, verifica-se a possibilidade de melhorar a relação de confiança entre as partes, preservar relacionamentos importantes para o negócio, contribuir para a manutenção da atividade empresarial, da função social e da imagem da empresa, resolver conflitos de forma mais célere e econômica. Tudo isso é proporcionado por um ambiente mais tranquilo, em que as partes podem negociar e chegar a um acordo de maneira consensual sem precisar dispendir tanto tempo, energia e dinheiro no curso de processos judiciais. Com relação aos princípios, serão trazidas as reflexões de Diego Faleck (2022), Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha (2016) e Andréa Galhardo Palma e Carmen Sfeir Jacir (2021). Além disso, o capítulo tratará das etapas a que geralmente as mediações são submetidas, desde o diagnóstico prévio até os critérios utilizados para que uma ideia proposta nas reuniões continue integrando as negociações e tenha a real chance de ser aprovada pelas partes, possibilitando a celebração de um acordo.

No capítulo seguinte, serão abordadas as possibilidades de autocomposição nos processos de reestruturação de empresas. Inicialmente, será apresentada a mediação antecedente, uma das principais novidades da Lei 14.112/2020. A partir deste instituto, o devedor pode requerer uma tutela de urgência cautelar para suspender as execuções contra si durante o prazo de 60 dias, a fim de negociar com os seus credores – uma suspensão anterior ao pedido de recuperação judicial – nos termos do artigo 20-B, § 1º, da LREF. Nesta parte, serão apresentadas as discussões trazidas pela doutrina acerca das lacunas do texto legislativo nos artigos que instituíram a mediação antecedente, bem como os desafios e limitações para a efetividade desta mediação na reestruturação de empresas na forma em que ela é prevista atualmente. Além disso, serão analisadas duas decisões recentes sobre o tema: uma delas deferindo o pedido de tutela cautelar antecedente e outra indeferindo. O objetivo é entender os

argumentos utilizados para viabilizar a aplicação do instituto. A primeira decisão é da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC, nos autos da tutela antecipada antecedente de nº 5077028-75.2022.8.24.0023. A segunda decisão analisada é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos autos do pedido de efeito suspensivo à apelação de nº 5189299-32.2022.8.21.7000, em que a desembargadora Lusmary Fátima Turelly da Silva, da Quinta Câmara Cível, afastou os argumentos do juiz de Primeiro Grau que havia indeferido o pedido de tutela cautelar antecedente para deferir a medida postulada com base em outros fundamentos.

Na sequência, o capítulo trata da mediação incidental, que foi expressamente incluída na reforma da LREF, mas que já ocorria na prática em processos recuperacionais. Primeiramente, é realizada uma análise detalhada dos dispositivos legais da seção II-A da Lei, que dispõem sobre as regras da mediação incidental em processos de recuperação judicial. Após, é estudado o caso do Grupo Oi, um dos mais emblemáticos em termos da utilização de mediações incidentais ao longo do processo.

Por fim, o trabalho expõe brevemente outros métodos de resolução de conflitos que podem ser implementados por empresas em crise. A negociação, a conciliação, a arbitragem e o *dispute board* são as ferramentas discutidas na seção.

Como mencionado anteriormente, o objetivo da presente monografia não é esgotar o tema da aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos em processos de recuperação judicial, mas sim oferecer um panorama geral do que está exposto atualmente na LREF e do que vem sendo aplicado em casos concretos.

2 OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NOS PROCESSOS DE REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

Para iniciar o estudo da aplicação dos métodos autocompositivos em processos de reestruturação de empresas, é importante analisar as mudanças legislativas que ocorreram ao longo do tempo e oscilaram com relação às previsões e aos estímulos às negociações entre credores e devedores em contextos de crise. Como será abordado neste capítulo, a resistência dos agentes envolvidos nos litígios judiciais em buscar ferramentas autocompositivas para a resolução de conflitos é fruto de uma questão cultural, provocada, sobretudo, pela legislação empresarial anterior à Lei 11.101/2005 que desestimulava a utilização desses métodos e esteve em vigor durante muitos anos. Na sequência, serão expostas as vantagens que os métodos autocompositivos podem proporcionar aos processos de reestruturação de empresas. Para

finalizar a seção, serão apresentadas as fases pelas quais os processos de mediação geralmente são submetidos ao longo do seu desenvolvimento. Aqui, opta-se pelo termo “geralmente”, pois os processos de mediação, assim como os outros meios de autocomposição, possuem uma estrutura flexível, ou seja, não existem fases que devem ser obrigatoriamente seguidas. O desenvolvimento do processo pode variar conforme o caso concreto.

2.1 A PREVISÃO NOS TEXTOS JURÍDICOS

A inclusão da possibilidade de métodos autocompositivos no ordenamento jurídico brasileiro atual, sobretudo no que diz respeito ao direito empresarial, está sendo um processo lento e gradual. No entanto, se for analisado historicamente, o Código Comercial de 1850 previa uma extensa autonomia aos credores, que eram responsáveis pela aprovação da concordata e da moratória previstas no referido diploma legal. Além disso, competia aos maiores credores a indicação dos síndicos.¹

O Código Comercial previa um regime falimentar voltado à punição do falido de acordo com o seu grau de culpabilidade e à satisfação dos credores. A participação destes últimos era ampla na determinação do destino da falência. Não havia a previsão de concordata preventiva, sendo apenas possível ao devedor requerer a concordata suspensiva. Existia a previsão de duas assembleias de credores. Em uma delas, o juiz apresentava o estado da falência e exibia a lista dos credores conhecidos para uma comissão analisar. Na segunda, era apresentado o parecer da comissão verificadora. A concordata apenas poderia ser aprovada com a anuência da maioria absoluta dos credores, independente do comparecimento na assembleia, e desde que esta maioria absoluta representasse dois terços de todos os créditos submetidos à concordata. Caso o devedor não apresentasse pedido de concordata, os credores deliberavam a forma de realização do ativo, bem como nomeavam administradores entre os próprios credores para administrarem a falência. “Ou seja, nessa sistemática o destino do comerciante em crise estava nas mãos dos credores.”²

O Decreto 917 de 1890 instituiu a concordata preventiva e o acordo extrajudicial, chamado de concordata amigável. Apesar destas novas ferramentas para o devedor, a autonomia dos credores ainda era muito grande, uma vez que era necessária a aprovação de três quartos da totalidade do passivo para o deferimento das concordatas. A Lei 859 de 1902 começou a reduzir

¹ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Autonomia dos credores na recuperação judicial e autonomia privada: primeiras observações sobre um estudo comparativo**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. 9. 2016.

² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 2. ed. – São Paulo: Almedina, 2017, p. 64.

gradualmente o poder dos credores. O texto legal introduziu a figura do síndico das massas falidas, que deveria ser escolhido fora do quadro de credores – previsão que gerou diversas fraudes na condução das falências. A Lei 2.024 de 1908 altera substancialmente o caráter negocial do sistema falimentar brasileiro ao vetar a possibilidade de o devedor convocar os credores para renegociar as dívidas. Tal convocação era considerada um ato falimentar.³

A redução da autonomia dos credores nos processos de reestruturação de empresas de forma mais significativa ocorreu com o Decreto-Lei 7.661 de 1945. O decreto transformou a concordata em um favor legal ao retirar dos credores o poder de deliberar sobre a aprovação da concordata. O regime especial deixou de ser um acordo entre credores e devedores e passou a ser imposto pelo juiz. O único modo que os credores tinham para se manifestar sobre a sua divergência com relação à concordata era por meio da oposição de embargos, nos quais deveriam provar que o sacrifício no instituto seria maior que em uma falência ou que a concordata nos termos aprovada era impossível de ser cumprida.⁴

Waldemar Ferreira destaca que neste período os credores perderam a autonomia de decidir os rumos da concordata e passaram a ficar na dependência do devedor para obterem o pagamento de seus créditos. Enquanto o processo lentamente tinha andamento, o concordatário estava em uma posição vantajosa ao seguir com os seus negócios, ter a possibilidade de refazer o seu caixa, adquirir novos credores e vencer os antigos pelo cansaço. No fim, aos credores restava apenas uma opção: aceitar a proposta do devedor para vender seu crédito por uma quantia irrisória. “Eis porque a concordata não é concordata. O que, em verdade, a lei instituiu, foi processo judicial, que se poderia, com inteira propriedade denominar de reajustamento financeiro do falido.”⁵

O autor ainda ressalta que a concordata não tinha nenhuma espécie de negociação, que poderia ser aprovada contra a vontade unânime de todos os credores:

Por ela, não se tem contrato, nem convenção, na concordata. Antes, resulta de sentença judicial. Sua obrigatoriedade para os credores dissidentes, ausentes, conhecidos e desconhecidos, advém do poder, que o Juiz possui, emanado da Constituição do Estado. Não é a maioria que condena os credores em minoria a aceitá-la. É o poder público. A sentença não ratifica direito criado mediante contrato, senão cria êsse direito. Exige a sentença previamente a demanda, que é a proposta formulada pelo devedor. O voto da maioria é trâmite importante, porém não o único, nem o decisivo.⁶

³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 2. ed. – São Paulo: Almedina, 2017.

⁴ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Autonomia dos credores na recuperação judicial e autonomia privada: primeiras observações sobre um estudo comparativo**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. 9. 2016.

⁵ FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial: Estatuto da Falência e da Concordata**. vol. 15. São Paulo: Edição Saraiva, 1966, p. 269.

⁶ Ibid., p. 270.

Com os escândalos advindos da determinação de nomeação de síndicos profissionais pela Lei 859, o Decreto 7.661/1945 passou a prever, no seu artigo 60, que o síndico deveria ser escolhido a partir de uma lista dos maiores credores. Todavia, “a prática reiterada do Foro era a de nomear um profissional da área jurídica para o exercício da função.”⁷ Diante de todo este cenário, percebe-se que foi retirada grande parte da autonomia dos credores, que geralmente possuem melhores condições de deliberar sobre as medidas adequadas para a preservação dos seus interesses. Essa assimetria de poderes foi um dos motivos que levou à concordata a ser um fracasso histórico:

Nos últimos tempos de vigência do Dec.-lei 7.661/1945, era corrente a voz entre empresários, advogados e juízes de que eram deferidas concordatas com caráter meramente protelatório. A concordata servia para auxiliar o devedor a realizar tudo o que a Lei queria evitar, como privilegiar alguns credores, proteger patrimônio, esvaziar e desviar as atividades rentáveis da empresa para terceiros etc. Esses efeitos ocorriam, fundamentalmente, em razão da falta de instrumentos de fiscalização e de uma forte dose de assistencialismo nas decisões judiciais, que já viam na continuação e recuperação da empresa a possibilidade de superação da crise, mas que, por aspectos práticos, acabavam apenas prolongando a concordata até uma inevitável falência, quando não fosse o caso de simples desistência após anos de favor legal, como era admitido no regime do Dec.-lei 7.661/1945.⁸

Com relação à possibilidade de negociações nos processos de concordata, devedores e credores não eram estimulados a negociar as suas dívidas durante a vigência do Decreto 7.661/1945. O decreto manteve a disposição da Lei 2.024 e em seu artigo 2º, III, previa que o comerciante que convocasse credores e lhes propusesse a dilação, a remissão de créditos ou a cessão de bens iria a falência. Nesse cenário, naturalmente, havia um enorme receio dos devedores de tentar negociar as dívidas com propostas de alargamento de prazos ou deságio dos créditos, pois tais sugestões poderiam caracterizar um ato de falência.

Não havia, portanto, uma cultura de negociação coletiva, nem profissionais preparados e capacitados para o exercício dessa difícil arte. É certo que, antes mesmo da entrada em vigor da LRE, existiram casos em que devedores propuseram suspensão de pagamentos e negociaram com seus credores, inicialmente, em sigilo, e, depois, às escâncaras, com matérias relatando a evolução das negociações nas primeiras páginas dos jornais.⁹

Com essa falta de flexibilidade para negociar, os processos se tornavam bastante morosos e, comumente, não logravam satisfazer os interesses tanto de devedores como de

⁷ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Autonomia dos credores na recuperação judicial e autonomia privada: primeiras observações sobre um estudo comparativo**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. 9. 2016, p. 03.

⁸ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **O Poder dos Credores e o Poder do Juiz na Falência e na Recuperação Judicial**. Revista dos Tribunais, 2013, p. 03.

⁹ FALECK, Diego; PAIVA, Luiz Fernando Valente de. A Lei 14.112/2020 e os métodos alternativos para solução de disputas na recuperação judicial. A atuação do administrador judicial e a recomendação 58/2020 do CNJ. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 302.

credores – que poderiam demorar para receber seus créditos ou ainda receber menos caso o devedor viesse a falir.

Para tentar solucionar esse problema, a Lei 11.101/2005, que revogou o Decreto 7.661/1945, reintroduziu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da autonomia dos credores. Se na vigência do decreto a concordata era imposta aos credores, a partir da Lei 11.101/2005, eles voltaram a ter uma participação ativa nos processos de reestruturação de empresas.

O princípio da autonomia dos credores parte da premissa de que os credores sabem, conhecem, quais são seus interesses e, por isso, as suas deliberações não precisam ser fundamentadas. Ou seja, as deliberações dos credores são válidas e eficazes, desde que obedecida a forma prevista na lei, independentemente de a deliberação de mérito ser fundamentada.¹⁰

Para executar esse princípio, a LREF previu pelo menos três formas de atuação dos credores. São elas: a Assembleia Geral de Credores (AGC), que pode deliberar sobre qualquer matéria de interesse dos credores, principalmente sobre a aprovação do plano de recuperação judicial; o Comitê de Credores, que quando instaurado possui a função de fiscalização das atividades do devedor na recuperação judicial e de fiscalização da administração da massa falida nos processos de falência; e a atuação individual dos credores, que podem ingressar com habilitação de crédito, por exemplo, e atuar de forma direta perante os órgãos dos processos. “Em síntese, a Lei 11.101/2005 ampliou substancialmente os poderes dos credores, seja pela criação de dois órgãos que lhes são privativos e com competência própria, seja pelo aumento e facilitação dos poderes e direitos dos credores considerados em sua individualidade.”¹¹

Um importante movimento jurídico, que acompanhou a tendência que vinha surgindo em diversas áreas do direito para valorizar a autonomia das partes e flexibilizar as negociações em processos judiciais, ocorreu em 2010 com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A resolução instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses. No artigo 1º, parágrafo único, é disposto que aos órgãos judiciais incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação.¹²

Em 2015, ocorreu uma difusão legislativa do estímulo à aplicação de métodos autocompositivos para a resolução de litígios. No mês julho daquele ano, entrou em vigor a Lei

¹⁰ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **O Poder dos Credores e o Poder do Juiz na Falência e na Recuperação Judicial**. Revista dos Tribunais, 2013, p. 03.

¹¹ *Ibid.*, p. 05.

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em 23 dez. 2022.

13.129/2015, que reformou a Lei de Arbitragem. O diploma legal, em consonância com a jurisprudência e com algumas leis ordinárias, ampliou a aplicação da arbitragem ao permitir que fosse utilizada pela administração pública. Além disso, as partes obtiveram maior liberdade para definir os rumos do processo arbitral ao poder escolher um árbitro não credenciado pelo órgão especializado e ainda acordar alguns prazos diversos daqueles previstos na lei.

A Lei 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, foi o texto legal que moldou a forma como a mediação pode ser utilizada como meio de solução de controvérsias entre particulares. Nos seus 48 artigos, são definidos os princípios da mediação, os procedimentos da mediação judicial e extrajudicial, bem como a escolha dos mediadores, entre outras disposições.

O Código de Processo Civil de 2015 reflete esse processo de expansão dos dispositivos legais que iniciaram o movimento de aplicação de métodos autocompositivos em relações conflituosas. Logo no início do Código, em seu artigo 3º, §3º, encontra-se a seguinte disposição: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Na seção V (Dos conciliadores e mediadores judiciais), os artigos 165 a 175 realizam disposições sobre os procedimentos de mediação e conciliação, sobre a escolha e preparação dos profissionais que conduzem esses processos, sobre a autonomia de vontade das partes, que podem definir as regras procedimentais, bem como escolher o mediador ou conciliador. O artigo 334 prevê a realização de audiência prévia de conciliação ou mediação antes do início da instrução processual. Além disso, o artigo 515, II e III, confere força de título executivo judicial às decisões homologatórias de autocomposições judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza. Vale ressaltar, ainda, que o artigo 190 permite que as partes realizem mudanças no procedimento de acordo com a especificidade de causa, desde que o processo verse sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam a transação, sendo compatível, portanto, com a autocomposição.¹³

No ano seguinte, na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado de nº 45, que assim aduz: “A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais”.¹⁴

¹³ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 23 dez. 2022.

¹⁴ JORNADA DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS, 1., 2016, Brasília. **I**

Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. Disponível em

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/900>. Acesso em: 23 dez. 2022.

A recomendação 58 do CNJ, de 2019, segue a mesma linha e trata da mediação especificamente em casos de recuperação judicial e falências. O seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, nos termos da Lei nº 13.105/2015 e da Lei nº 13.140/2015, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo.¹⁵

O documento ainda traz um rol exemplificativo de hipóteses nas quais a mediação pode ser implementada. Entre essas possibilidades estão: os incidentes de verificação de créditos, a negociação do plano de recuperação judicial, casos de consolidação processual e substancial, disputas entre sócios e acionistas do devedor, negociação com credores extraconcursais, além da participação dos entes reguladores em casos envolvendo concessionárias e permissionárias de serviços públicos. A recomendação ainda destaca que a mediação é vedada para discutir a classificação dos créditos.

Todavia, ressalta-se que de acordo com o texto, “eventual acordo obtido não dispensará a deliberação por Assembleia Geral de Credores, nas hipóteses exigidas por lei, nem afastará o controle de legalidade a ser exercido pelo magistrado por ocasião da respectiva homologação.”¹⁶

Em 2020, com a pandemia de Covid-19 e o provável aumento das demandas de empresas em crise, foi publicada a recomendação 71 do CNJ que recomendava aos tribunais brasileiros a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais – os Cejuscs Empresariais, a fim de reduzir o ajuizamento das ações judiciais.

Para tanto, impõe-se necessária a implementação de práticas de utilização de meios adequados de solução de conflitos, especialmente na área empresarial, a notória especialização do mediador para conflitos empresariais, a utilização de política remuneratória condizente com a complexidade e repercussão econômica da causa e com o grau de especialização do mediador, a estruturação das instalações e a capacitação dos mediadores que compõem os Cejuscs.

O que se observa, pelo menos em linhas gerais, é que a Recomendação nº 71 seria um referencial prático e experimental ao que está disposto na Lei 11.101, nos arts. 20-A, 20-B, 20-C e 20-D.¹⁷

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 58**, Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original214501201911045dc09bddeb960.pdf>. Acesso em 23 dez. 2022.

¹⁶ SALOMÃO, Luis Felipe; D’ALESSANDRO, Gustavo. As recomendações do CNJ em matéria de recuperação judicial e falência. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel. **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**. 1. ed. – Barueri, São Paulo: Atlas, 2021, p. 36.

¹⁷ FARENZENA, Giovana. Os Cejuscs empresariais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel. **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**. 1. ed. – Barueri, São Paulo: Atlas, 2021, p. 233-234.

Todo esse processo culminou na inclusão de artigos na Lei 11.101/2005 – acrescentados pela Lei 14.112/2020 – que dispõem sobre mediação e conciliação em processos de recuperação judicial.

O parágrafo 9º, do artigo 6º, alterado pela Lei 14.112/2020, tratou expressamente do que a jurisprudência já estabelecia, que é a autorização para que recuperandas e massas falidas se submetam a procedimentos arbitrais. O dispositivo afirma que o administrador judicial não pode recusar a eficácia da convenção de arbitragem. Uma das competências previstas ao administrador judicial, conforme o artigo 22, I, “j” é estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º do CPC. Na recuperação judicial, de acordo com o artigo 22, II, “e”, “f” e “g”, o administrador judicial deve fiscalizar as tratativas entre credores e devedores, a fim de identificar irregularidades e evitar a adoção de métodos protelatórios ou inúteis para a construção de um efetivo consenso entre as partes.¹⁸

Pode ainda, o administrador judicial, na falta de acordo, propor regras que serão homologadas pelo juízo. Sendo o profissional da administração agente que detém conhecimento mais aprofundado sobre os aspectos fáticos e jurídicos do caso, estando em constante aproximação com as partes, saberá identificar o empecilho nas negociações, incentivando solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes envolvidos (art. 22, II, e, f e g).¹⁹

Além disso, os procedimentos arbitrais são mencionados no artigo 51, que trata dos requisitos da petição inicial de uma recuperação judicial. O inciso IX dispõe que o devedor deve anexar ao pedido a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais nos quais figure como parte.

Por fim, destaca-se a inclusão da Seção II-A na LREF. A seção denominada “Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial”, reproduz, entre os artigos 20-A e 20-D, de maneira mais sintética, as disposições da Recomendação 58 do CNJ. A lei permite a realização de conciliações e mediações tanto na fase pré-processual como na processual. Os métodos autocompositivos podem ser aplicados em disputas entre sócios e acionistas, negociações com credores extraconcursais, conflitos que envolvam concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e

¹⁸ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 27 dez. 2022.

¹⁹ TAUK, Clarissa Somesom. As novas funções do administrador judicial. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel. **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**. 1. ed. – Barueri, São Paulo: Atlas, 2021, p. 175.

órgãos reguladores, negociação de dívidas com credores antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, como será abordado ao longo do trabalho.

Vale ressaltar que, assim como a Recomendação 58 do CNJ, a LREF também veda a utilização da mediação e da conciliação com relação à natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação na Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 20-B, § 2º. No tocante aos créditos, essa vedação ocorre para proteger os interesses de terceiros a fim de que seja respeitado o concurso de credores e quanto aos critérios de votação na AGC, a autocomposição não é permitida por se tratar de matéria de ordem pública, ou seja, não disponível às partes.²⁰

Esse processo de inclusão da possibilidade de se aplicarem métodos autocompositivos em conflitos que envolvam empresas em recuperação judicial é bastante lento e já sofreu algumas oscilações. Mesmo com todos esses dispositivos mencionados, na prática ainda não são muitos agentes que usufruem dessas opções, mas, de qualquer forma, é de suma importância que existam previsões legais e recomendações que estimulem e regulem a implementação de tais métodos.

2.2 AS VANTAGENS E OS PRINCÍPIOS

Os métodos autocompositivos são importantes ferramentas para solucionar ou amenizar divergências entre credores e devedores ou até mesmo entre sócios da empresa devedora. Por meio desses métodos, é possível identificar os pontos de conflito entre as partes e discuti-los para que acordos se tornem viáveis. Ainda que a via extrajudicial não seja suficiente para solucionar o problema, o diálogo permite conhecer os assuntos mais críticos do litígio e o processo judicial pode ser mais direto e célere. Um exemplo disso são as mediações para discutir o plano de recuperação judicial. No momento em que credores e devedores conhecem melhor suas dificuldades e debatem alternativas para elaborar um plano que atenda ao interesse de todas as partes antes da AGC, a sua aprovação é mais rápida sem necessidade de suspensões do conclave.

Diego Faleck e Luiz Fernando Valente de Paiva elencam uma série de vantagens ao se utilizar métodos autocompositivos em processos de recuperação judicial:

Entre os benefícios, podem ser listados: (i) melhoria ou maior resgate da confiança entre as partes; (ii) redução de assimetria de informações; (iii) maior igualdade e oportunidade de negociação para partes afetadas; (iv) maximização de chances de aprovação do plano; (v) apoio na construção de plano capaz de atender ao máximo o

²⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

espectro de interesses, com os mesmos recursos; e (vi) evitar que interesses encobertos e assimetrias de informação causem a não aprovação do plano, ou a aprovação de plano defeituoso.²¹

Essas discussões entre as partes poderiam ocorrer em outros ambientes, mas para Faleck e Paiva, haver um mediador profissional guiando o processo confere ao acordo maior legitimidade e credibilidade se comparado a um acordo negociado pelas próprias partes sem o auxílio de um terceiro.

Faleck destaca, ainda, que os mediadores não possuem o poder de impor uma decisão às partes. “Todavia, a intervenção de mediadores é extremamente eficaz para assistir partes a resolverem disputas em menor tempo, com menor gasto de recursos e com maior preservação de relacionamentos comerciais.”²²

Com relação ao controle de custos, é interessante observar que ele ocorre tanto de forma direta como indireta. Ao buscar resolver o litígio por uma via alternativa, não é necessário arcar com as custas de um processo judicial tampouco com honorários de sucumbência. A economia financeira também acontece como um reflexo da economia de tempo. Os problemas são resolvidos de forma mais célere, tornando o tempo dos executivos e gerentes da empresa muito mais produtivo.

Outro aspecto fundamental é que os relacionamentos importantes para o negócio tendem a ser preservados quando não há uma extensa execução judicial com inúmeras medidas constritivas frustradas ou quando não há diversas objeções ao plano de recuperação apresentado. A preservação dos relacionamentos é essencial para que a empresa se mantenha ativa no mercado sem perder parceiros comerciais importantes para o seu negócio. A mediação contribui não apenas para que os conflitos sejam resolvidos de forma mais amigável, mas também com mais celeridade – que é o grande objetivo de um processo de recuperação judicial. Quanto mais rápido o processo tramitar e as dívidas forem negociadas e adimplidas, menos traumático será para a empresa, que poderá minimizar os diversos prejuízos advindos de uma recuperação judicial, como a redução de investimentos e a diminuição na celebração de novos negócios.²³

²¹ FALECK, Diego; PAIVA, Luiz Fernando Valente de. A Lei 14.112/2020 e os métodos alternativos para solução de disputas na recuperação judicial. A atuação do administrador judicial e a recomendação 58/2020 do CNJ. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 306.

²² FALECK, Diego. **Mediação Empresarial: Introdução e Aspectos Práticos**. Revista de Arbitragem e Mediação: RArb, São Paulo, v. 11, n.42, p. 263-278, jul/set. 2014, p. 01.

²³ LONGO, Samantha Mendes; SALES, Gabriela de Barros. **A utilização da mediação nas reestruturações de empresas**. Revista dos Tribunais Online: Revista de Direito Recuperacional e Empresa, v. 14/2019, out/dez. 2019, p. 06.

A tão desejada rapidez e eficiência para concluir um processo recuperacional podem ser alcançadas pela mediação ainda que o objetivo principal não seja conquistado, uma vez que o método fomenta o diálogo entre as partes:

Mesmo quando a mediação não gera um acordo imediatamente, sua utilização propicia vantagens para as partes, como a melhor compreensão da disputa e o estreitamento de pontos que posteriormente serão submetidos à arbitragem ou ao Poder Judiciário. Muitas vezes, a mediação planta a semente do acordo, que talvez seja concretizado em um momento futuro.²⁴

Para Faleck, a mediação é uma ferramenta que auxilia as partes a minimizarem as desconfianças, que normalmente surgem pela falta de comunicação entre os lados opostos de um conflito. A mediação possui o objetivo de tornar explícitas as reais intenções das partes desfazendo ideias pré-concebidas ou impressões equivocadas. “O mediador ajuda a parte a perceber os interesses e limites da outra parte, por meio de um processo recíproco, que revela a possibilidade e as linhas por meio das quais um acordo pode ser construído.”²⁵

No entanto, para que este diálogo ocorra, Adolfo Braga Neto e Nathalia Mazzonetto destacam que as partes precisam estar dispostas a cooperarem com o processo e a cederem com relação a algumas exigências. Esta necessidade é apontada pelos autores como uma limitação da mediação, pois o método depende desta disposição dos envolvidos para lograr êxito. Uma vez superada tal dificuldade, os benefícios apontados pelos autores são significativos. O processo contribui para que leigos no assunto de crises empresariais, como são a maioria dos credores – sobretudo da classe trabalhista – possam compreender melhor os temas de natureza técnico-jurídica, já que o processo de mediação fomenta um diálogo mais próximo, que geralmente elimina as dúvidas durante a negociação. Além disso, as soluções tendem a ser personalizadas para o caso concreto, pois são resultados de uma negociação coletiva, em que ocorre “a busca de aplicação de soluções mais voltadas ao *business* em si do que deliberações ‘outorgadas’ que nem sempre se coadunam com a realidade e necessidades dos envolvidos.”²⁶

Nesse sentido, Antonio Evangelista de Souza Netto e Samantha Mendes Longo afirmam que esse tratamento profundo dos conflitos permite que as partes conheçam melhor as peculiaridades das questões e as “empodera” para criar novas soluções. O fato de as partes terem autonomia e liberdade para gerir o conflito é um estímulo para a adesão aos métodos

²⁴ FALECK, Diego. **Mediação Empresarial: Introdução e Aspectos Práticos**. Revista de Arbitragem e Mediação: RArb, São Paulo, v. 11, n.42, p. 263-278, jul/set. 2014, p. 02.

²⁵ Ibid., p. 07.

²⁶ BRAGA NETO, Adolfo; MAZZONETTO, Nathalia. A mediação e sua inserção em novos contextos – contribuição em cenários de crise e de reestruturação de empresas e na recuperação judicial. In: MOREIRA, Antônio J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022, p. 69.

autocompositivos e para um real esforço dos envolvidos para que as negociações sejam exitosas. De acordo com os autores, a mediação contribui para a pacificação social ao desmistificar a ideia de que somente o Poder Judiciário pode resolver conflitos.²⁷

Outra vantagem é que os processos de mediação são flexíveis. O mediador e as partes são quem definem a sua estrutura e desenvolvimento dependendo do tipo de litígio. O período também pode variar conforme a complexidade do caso e do número de envolvidos. Já os processos judiciais possuem um rito mais “engessado”. Nas mediações, a negociação de um pequeno crédito trabalhista provavelmente não seguirá as mesmas etapas de uma negociação com um banco que possui um crédito com um valor significativo. “Alguns casos demandam uma quantidade de reuniões curtas, outros são resolvidos em questões de horas, e alguns ainda requerem meses de trabalho.”²⁸

José Laurindo de Souza Netto, Horácio Monteschio e Adriane Garcel, defendem que a mediação oferece um ambiente mais tranquilo para as negociações ao amenizar a natureza adversarial dos litígios que tende a ser exacerbada na esfera judicial. Geralmente, em um processo judicial a possibilidade de comunicação entre as partes já está perdida e os diálogos são baseados apenas em ataques e em novas argumentações para rebater o que foi dito pelo outro. É esse cenário que a mediação se propõe a evitar.²⁹

Nesse sentido, a mediação, bem como os demais métodos autocompositivos, são compatíveis com a natureza negocial de um processo de recuperação judicial. Ao invés de focar no conflito de que o credor quer receber o seu crédito integral o mais rápido possível e o devedor alega não poder pagar, esses métodos buscam o diálogo para se chegar a um “meio termo”. O objetivo é que credores possam receber os valores a que têm direito (ainda que em um prazo alargado e com algum deságio) e devedores consigam adimplir suas dívidas de forma que mantenham a sua empresa ativa.

A recuperação empresarial, lembre-se, possui natureza essencialmente negocial, uma vez que credores e devedor devem negociar e ajustar as novas formas de pagamento das dívidas. Exige-se um esforço múltiplo de todos os personagens envolvidos, no sentido de alcançar o soerguimento da empresa, para que ela continue exercendo sua função social, gerando empregos, recolhendo tributos e fomentando a economia. Nada

²⁷ SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LONGO, Samantha Mendes. **A recuperação empresarial e os métodos adequados de solução de conflitos**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2020.

²⁸ FALECK, Diego. **Mediação Empresarial: Introdução e Aspectos Práticos**. Revista de Arbitragem e Mediação: RArb, São Paulo, v. 11, n.42, p. 263-278, jul/set. 2014, p. 05.

²⁹ SOUZA NETTO, Jose Laurindo; MONTESCIO, Horácio; GARCEL, Adriane. **A Mediação Judicial como instrumento efetivo no processamento e julgamento dos processos de recuperação e insolvência empresarial**. Administração de Empresas em Revista, v.2, n.16, 2019.

mais natural, portanto, que os métodos de autocomposição sejam estimulados e usados em processos de negociação coletiva.³⁰

É inegável que a negociação entre credores e devedores é fundamental para a efetividade do processo recuperacional. Essa é a essência do processo, uma vez que ele consiste na proposta de um plano pelos devedores, no qual são apresentadas diversas formas de pagamento e renegociação do passivo. Para que o plano seja implementado, é necessário que haja a aprovação da maioria qualificada dos credores. Nesse sentido, a própria aprovação do plano é fruto de uma série de negociações entre as partes – mesmo quando não há uma mediação formalmente instaurada. Se essas tratativas já existem, a mediação com um profissional especializado pode contribuir para acelerar as negociações e evitar problemas de comunicação.

A recuperação judicial se propõe a equilibrar os interesses do devedor, dos credores e, até mesmo, de terceiros, possibilitando e exigindo a cooperação entre todos, de modo a deliberar os meios de recuperação negocialmente, de forma prévia, ou em Assembleia Geral de Credores, resultando em um plano aprovado. É evidente que se trata de um verdadeiro ambiente de negociação, compatibilizando, pois, a natureza do procedimento recuperacional com o instituto da mediação.³¹

Este é o mesmo pensamento de Marcelo Barbosa Sacramone, que defende que a mediação é uma importante ferramenta para auxiliar devedores e credores a construírem uma solução coletiva para os impasses negociais, devendo, portanto, o Poder Judiciário estimular a utilização de métodos autocompositivos em processos recuperacionais. Essas ferramentas de negociação reduzem a assimetria informacional entre as partes e assegura a tomada de decisões de forma mais consciente na busca pela satisfação coletiva dos créditos. Entretanto, Sacramone lembra que o incentivo ao uso não se confunde com determinação, uma vez que, por se tratarem de métodos autocompositivos, dependem da adesão pela livre vontade das partes.³²

Um dos intuitos dessas negociações coletivas é a manutenção da atividade empresarial, que é um princípio muito importante dos processos de recuperação judicial. A preservação da empresa é um dos pilares da LREF e a utilização de métodos autocompositivos pode ser uma ferramenta auxiliar nesse objetivo. Ademais, a função social das empresas faz com que essa preservação das atividades empresariais seja de interesse de toda a sociedade. O sucesso de um

³⁰ LONGO, Samantha Mendes. As recomendações do Conselho Nacional de Justiça em matéria de recuperação judicial e falências. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel. **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**. 1. ed. – Barueri, São Paulo: Atlas, 2021, p. 53.

³¹ REZENDE, Frederico Antonio Oliveira de; BACELAR, Luiz Gustavo. Os meios para a construção de consenso e a reforma da lei de recuperação de empresas: uma análise do art. 20-B da Lei 11.101/2005. In: MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022, p. 149.

³² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 220.

processo de recuperação judicial não beneficia apenas os empresários, mas sim toda uma cadeia produtiva, como trabalhadores, fornecedores, instituições financeiras, entre tantos outros, tendo em vista as interações decorrentes da atividade empresarial. Souza Netto, Montescio e Garcel ressaltam que dentro do contexto do Estado Democrático de Direito, o empresário não pode ser visto como uma pessoa desvinculada da realidade social e econômica, existindo uma interdependência entre empresário e comunidade para a manutenção do sistema.³³

A preservação da imagem da empresa também é essencial para o êxito do processo recuperacional. Assim, os métodos autocompositivos são escolhas interessantes inclusive para solucionar conflitos internos entre sócios e acionistas sem expor tais problemas em um processo judicial, uma vez que a mediação e demais meios garantem a confidencialidade das informações – algo positivo ao se pensar na manutenção da imagem da empresa no mercado.

Ressalte-se que, considerando a natureza peculiar e específica das matérias objeto das disputas na área recuperacional e nas lides societárias satélites, envolvendo desde disputas entre sócios, dissolução do vínculo societário ante quebra da *affectio societatis*, violação de acordo de acionistas, alteração do controle acionário, etc..., a utilização da escolha do método adequado para resolver o litígio é cada vez mais colocada em cheque pelo *stakeholders*: partes, advogados, considerando a necessidade de preservar os valores econômicos e sociais da empresa, ou para minimizar suas consequências no mercado, preferindo-se a adoção da mediação ou mesmo da arbitragem, onde possa ser garantido o sigilo das informações e a confidencialidade dos procedimentos.³⁴

A confidencialidade é, inclusive, um dos princípios da mediação relevantes para os processos de recuperação judicial, segundo Diego Faleck. A confidencialidade é fundamental para garantir um ambiente juridicamente seguro em que as partes possam trocar informações de forma honesta em busca de uma real autocomposição. Caso o procedimento não seguisse tal regra, a mediação seria apenas mais uma etapa dentro de uma estratégia de atuação processual para vencer o conflito³⁵. Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro defendem que as mediações no contexto da reestruturação das empresas são sigilosas tal qual as mediações e conciliações privadas. A intenção é criar um ambiente seguro e franco para que as partes possam negociar e até mesmo realizar propostas mais ousadas, já que essas informações não podem ser utilizadas em processos judiciais. “O objetivo de uma solução consensual não é *aplicar* a lei ao

³³ SOUZA NETTO, Jose Laurindo; MONTESCIO, Horácio; GARCEL, Adriane. **A Mediação Judicial como instrumento efetivo no processamento e julgamento dos processos de recuperação e insolvência empresarial**. Administração de Empresas em Revista, v.2, n.16, 2019.

³⁴ PALMA, Andréa Galhardo; JACIR, Carmen Sfeir. **A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial**. Migalhas, 2021, p. 14. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/4041555177A901_consensuais.pdf. Acesso em: 29/10/2022

³⁵ FALECK, Diego; PAIVA, Luiz Fernando Valente de. A Lei 14.112/2020 e os métodos alternativos para solução de disputas na recuperação judicial. A atuação do administrador judicial e a recomendação 58/2020 do CNJ. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2022.

caso, mas compor interesses, acomodando as intenções das partes. Daí a importância da confidencialidade nesse momento.”³⁶

Os mediadores ou conciliadores não podem depor em juízo, seja como parte ou testemunha, sobre o que foi debatido nas sessões de mediação ou conciliação. Faleck e Paiva lembram que este dever também cabe ao magistrado, que não pode exigir do mediador a revelação de informações sigilosas compartilhadas ao longo do processo de mediação³⁷. A oitiva de mediadores deve ocorrer apenas em situações excepcionais. Souza Netto e Longo aduzem: “Se o magistrado reconhecer que o seu depoimento é relevante para a apuração dos fatos, o mediador poderá ser ouvido na condição de informante do juízo”.³⁸ Por outro lado, os resultados dos acordos não devem ser confidenciais e precisam ser submetidos à homologação judicial.

Sacramone traz o debate acerca da confidencialidade em processos de recuperação judicial. Para o autor, a interpretação que poderia surgir de que o princípio da confidencialidade não se aplicaria a processos recuperacionais em virtude do interesse de terceiros, devendo, portanto, o administrador judicial ter acesso a todo o procedimento, não se sustenta. A negociação entre devedores e credores não precisa ocorrer de forma pública nem com a participação de todos os interessados. Para o autor, em que pese haja o ambiente da Assembleia Geral de Credores para a deliberação sobre o plano de recuperação judicial, nada impede que o devedor e apenas alguns credores negociem cláusulas do plano fora do ambiente da AGC. “O fato de essa negociação ser realizada por método autocompositivo como a mediação ou a conciliação não obriga a interferência do administrador judicial ou a fiscalização do procedimento estabelecido pelas partes a tanto.”³⁹

O assunto também foi tema do 1º Congresso Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, realizado, em 8 de março de 2023, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), em parceria com o Superior Tribunal de Justiça (STJ). No Enunciado 13, aprovado no evento, foi definido que a fiscalização do administrador judicial com relação às negociações entre credores e

³⁶ CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – ADR**. Revista de Processo, v. 259, set. 2016, p. 04.

³⁷ FALECK, Diego; PAIVA, Luiz Fernando Valente de. A Lei 14.112/2020 e os métodos alternativos para solução de disputas na recuperação judicial. A atuação do administrador judicial e a recomendação 58/2020 do CNJ. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2022.

³⁸ SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LONGO, Samantha Mendes. **A recuperação empresarial e os métodos adequados de solução de conflitos**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2020, p. 68.

³⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 221-222.

devedores não implica em sua obrigatória participação em procedimento de mediação incidental. O administrador judicial pode participar do procedimento, caso seja convidado pelo mediador, devendo, todavia, respeitar o sigilo e a confidencialidade inerentes à mediação.⁴⁰

Além da confidencialidade, Faleck e Paiva apresentam outros seis princípios.⁴¹

- **Isonomia:** situações semelhantes precisam ser tratadas de forma semelhante;
- **Transparência:** as partes interessadas devem ter o direito de conhecer todo o processo;
- **Pleno acesso:** as partes interessadas devem ter a oportunidade de participar do processo;
- **Eficiência:** os prazos estabelecidos em lei devem ser cumpridos;
- **Neutralidade e imparcialidade:** os profissionais de mediação não podem defender um lado do conflito, devendo se manter imparciais;
- **Devido processo legal:** fundamental para a segurança jurídica das partes envolvidas.

Quanto à neutralidade e à imparcialidade, tais princípios não impedem que o mediador aplique técnicas negociais para conduzir o processo de forma eficiente, nos termos do artigo 166, § 3º, do CPC. Andréa Galhardo Palma e Carmen Sfeir Jacir afirmam que os mediadores da área empresarial devem ter algum nível de conhecimento da matéria, seja ela societária, de recuperação judicial ou contratual. Com esses conhecimentos, os profissionais podem sugerir alternativas de resolução dos conflitos às partes. No entanto, essas alternativas também são analisadas pelos envolvidos, já que ao mediador não cabe impor qualquer tipo de decisão ao litígio. Assim, essas sugestões não ferem o princípio da neutralidade e imparcialidade, pois elas também serão objetos de discussão entre os envolvidos – mantendo, assim, a autonomia de vontade das partes. Os conhecimentos dos mediadores servem apenas para incrementar a eficiência e a assertividade dos processos de negociação.⁴²

O artigo 166 do CPC também traz os princípios que devem reger as mediações e conciliações: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência,

⁴⁰ CONGRESSO DO FÓRUM NACIONAL DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS, 1., 2023, Brasília. **1º Congresso do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências**. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=b7j_YniRDVik. Acesso em: 18 mar. 2023.

⁴¹ FALECK, Diego; PAIVA, Luiz Fernando Valente de. A Lei 14.112/2020 e os métodos alternativos para solução de disputas na recuperação judicial. A atuação do administrador judicial e a recomendação 58/2020 do CNJ. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2022.

⁴² PALMA, Andréa Galhardo; JACIR, Carmen Sfeir. **A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial**. Migalhas, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/4041555177A901_consensuais.pdf. Acesso em: 29 out. 2022.

da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.⁴³

No tocante à informalidade, nota-se que ela é uma das responsáveis por garantir um ambiente mais tranquilo para as negociações – uma das vantagens anteriormente mencionadas. Cabral e Cunha acreditam que a informalidade facilita a comunicação entre as partes:

Tudo deve realizar-se em ambiente informal, leve, com linguagem simples e de fácil compreensão, sem roupas solenes ou símbolos que inibam os interessados, transmitindo-lhes conforto e confiança, com respeito à oralidade e ao diálogo entre todos. É nesse ambiente que cabe ao conciliador ou mediador tranquilizar os envolvidos, demonstrando que é normal haver um conflito, devendo ser igualmente normal resolvê-lo da melhor forma possível.⁴⁴

Como analisado, os métodos autocompositivos possuem diversas vantagens e são baseados em princípios que se coadunam com os seus objetivos de resolver conflitos de forma rápida e eficiente, poupando gastos financeiros e o tempo das partes envolvidas, além de desonerar o Judiciário da abertura de processos relativos a demandas que podem ser resolvidas por vias extrajudiciais. Na próxima seção, será estudado como o processo de mediação ocorre, quais são as etapas mais comuns do seu desenvolvimento que possibilitam que as partes usufruam das vantagens aqui expostas.

2.3 AS ETAPAS DE ORGANIZAÇÃO

A mediação deve iniciar, a princípio, com um momento prévio às negociações, em que o mediador coleta informações e faz um diagnóstico do contexto da empresa e dos credores. Essa etapa inicial é para o mediador “identificar todas as partes envolvidas, mapear seus interesses, necessidades, preocupações, medos, recursos físicos, capacidades e alternativas, o histórico das tratativas e começar a definir as áreas de concordância e discordância entre elas.”⁴⁵

As informações coletadas geralmente são organizadas em um relatório, que deve ser sigiloso e oferecerá um mapa das possibilidades de mediação para determinado caso. Para Faleck e Paiva, o prévio diagnóstico evita que algum agente ou grupo interessado em mediar seja negligenciado durante os processos de autocomposição. Muitas vezes, com a complexidade

⁴³ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 29 out. 2022.

⁴⁴ CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – ADR**. Revista de Processo, v. 259, set. 2016, p. 04.

⁴⁵ FALECK, Diego; PAIVA, Luiz Fernando Valente de. A Lei 14.112/2020 e os métodos alternativos para solução de disputas na recuperação judicial. A atuação do administrador judicial e a recomendação 58/2020 do CNJ. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 310.

dos casos e com o elevado número de envolvidos, se não houver uma boa pesquisa prévia, são grandes as chances de um interessado não ser chamado para as negociações – o que poderia minar todo o processo e dificultar a continuidade da relação comercial entre as partes. A pesquisa também contribui para que assuntos importantes não sejam esquecidos durante a mediação. “Nem todos os temas importantes ou partes relevantes são evidentes sem que se consiga penetrar em um círculo de diálogo mais próximo, com maior grau de confiança.”⁴⁶

Essa pesquisa evidencia o momento em que a mediação é recomendável, algo que depende da situação do caso concreto. Os autores destacam que o diagnóstico prévio pode revelar problemas entre sócios da empresa devedora e neste caso uma mediação interna seria interessante. Outra possibilidade é mediar eventuais discussões contratuais com terceiros que possam gerar créditos para a recuperanda, bem como trazer ativos para a massa falida. Porém, as negociações não têm um escopo tão amplo, pois devem se limitar às normas legais dos processos recuperacionais e falimentares. O resultado das negociações deve ser robusto e justificável perante o juízo competente. Apesar dessas limitações, a necessidade do enquadramento nas normas legais também propicia uma maior racionalidade das partes e evita tentativas de acordos abusivos.⁴⁷

Por fim, os autores afirmam que o diagnóstico pode revelar até mesmo a inviabilidade do processo, quando não houver interesse das partes em realizar um acordo ou quando o custo for demasiado alto para manter a iniciativa a médio e longo prazo.

Uma vez iniciada a mediação, normalmente ela segue algumas etapas. Palma e Jacir expõem essas fases:

Destarte, a mediação tem diversas etapas: 1) abertura, 2) exposição das posições de cada mediando, 3) exploração por parte do mediador dos interesses subjacentes às posições de cada um dos mediandos, 4) eventual reformulação do problema de acordo com os interesses descobertos, 5) criação de opções possíveis para resolver o problema ou “Brainstroming”, 6) análise, por parte dos mediandos, das opções trazidas à luz de filtros objetivos e subjetivos, 7) formulação de propostas pelos mediandos e 8) possível acordo.⁴⁸

As autoras explicam que a fase de criação de opções para solucionar os conflitos, chamada de *Brainstorming* ou “chuva de ideias”, é fundamental, pois é o momento em que as

⁴⁶ FALECK, Diego; PAIVA, Luiz Fernando Valente de. A Lei 14.112/2020 e os métodos alternativos para solução de disputas na recuperação judicial. A atuação do administrador judicial e a recomendação 58/2020 do CNJ. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 313.

⁴⁷ Ibid, p. 309.

⁴⁸ PALMA, Andréa Galhardo; JACIR, Carmen Sfeir. **A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial**. Migalhas, 2021, p. 17. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/4041555177A901_consensuais.pdf. Acesso em: 29/10/2022.

partes expressam suas sugestões que posteriormente farão parte das discussões que visam a realização do acordo. Essas ideias passam por critérios objetivos e subjetivos. Os critérios objetivos são aqueles que independem da vontade dos mediandos, como por exemplo, o valor de mercado. Já os subjetivos estão relacionados com as opiniões das partes. Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton classificam esses critérios da seguinte forma: 1) Zona de Possível Acordo entre as partes: são os assuntos que as partes concordam e, assim, podem gerar acordos benéficos em relação a eles; 2) Melhor Alternativa ao Acordo Negociado: é a melhor alternativa que cada parte pode ter, caso o acordo não seja negociado; 3) Reserva de Valor: é o limite de negociação de uma parte, ou seja, a partir daquele ponto a parte não possui mais interesse em continuar na negociação.⁴⁹

Nesse momento, todas as sugestões do *Brainstorming* devem ser analisadas a partir desses critérios. Ora, saber os pontos em comum entre as partes pode facilitar consideravelmente a elaboração de um acordo. Da mesma forma, verificar se aquela negociação ainda interessa também pode ser produtivo para que não haja perda de tempo. Isso porque, se for concluído que existem alternativas melhores para as partes do que o acordo discutido, não há motivos para seguir com a mediação. Igualmente, é de relevante utilidade conhecer os limites de negociação de cada parte, até que ponto pode haver concessões, porque ultrapassado esse limite não há sentido para a continuidade do procedimento. O objetivo é sempre tornar a mediação o mais célere e eficiente possível. “Só depois da aplicação desses filtros é que ficarão opções realistas, que os mediandos poderão ou não transformar em propostas.”⁵⁰

As autoras ainda lembram que a atuação mais ativa do mediador na fase de criação de ideias pode ser interessante, caso as partes não tenham pensado em alguma sugestão ou revelaram apenas para o mediador uma possibilidade durante as reuniões individuais, mas não desejam expor ao outro polo do conflito por receio de parecerem vulneráveis. Assim, o mediador pode sugerir alternativas nesta fase, sem comprometer a sua imparcialidade.

Dependendo da extensão do conflito e do número de envolvidos, nesta fase de geração de ideias, as reuniões também podem ser individuais ou coletivas – quando envolvem grupos de credores ou credores e devedores. Souza Netto e Longo explicam que as reuniões individuais são chamadas de *caucus* e devem acontecer quando o mediador perceber que as partes não estão

⁴⁹ FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce apud PALMA, Andréa Galhardo; JACIR, Carmen Sfeir. **A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial**. Migalhas, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/4041555177A901_consensuais.pdf. Acesso em: 29/10/2022.

⁵⁰ PALMA, Andréa Galhardo; JACIR, Carmen Sfeir. **A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial**. Migalhas, 2021, p. 18. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/4041555177A901_consensuais.pdf. Acesso em: 29/10/2022.

confortáveis para compartilhar ideias entre si. No entanto, os autores pontuam a crítica existente a esse método: “Na doutrina há quem se posicione de forma contrária ao uso dessa técnica, por considerar que as partes precisam encarar o conflito de frente e debater o tema sempre juntas, cabendo ao mediador criar esse ambiente seguro.”⁵¹

Os pontos levantados nas reuniões são debatidos entre as partes e, por fim, pode acarretar a celebração de um acordo ou no mínimo direcionar o litígio para a via judicial com um viés mais específico, tendo em vista que as partes passam a conhecer exatamente a questão que gera a controvérsia.

Palma e Jacir explicam que a adoção de todos esses procedimentos tem o objetivo de evitar que a negociação entre credores e devedores se reduza a apenas uma barganha em relação ao prazo e ao valor do pagamento a ser feito. A mediação, com todas essas fases de criação de ideias, estimula a manutenção da relação comercial entre as partes, bem como permite a criação de negócios futuros e alternativas para reorganizar o passivo.

Tais alternativas podem ter relação com formas, sempre dentro do plano de recuperação judicial, se for o caso, para facilitar ao devedor a venda de todos o alguns dos seus bens e assim obter a necessária liquidez para oferecer pagamento das suas dívidas, por exemplo, ou também pode consistir em receber determinados produtos ou serviços do devedor como pagamento, o que pode dar lugar ao nascimento de novos negócios e novas oportunidades para devedor e credor.⁵²

A complexidade das demandas também pode levar à formação de uma equipe de mediação, principalmente em recuperações judiciais que envolvem credores de diversas localidades. Neste caso, mais de um mediador trabalha na condução do processo. Braga Neto e Mazzonetto afirmam que a co-mediação permite que o procedimento seja mais completo, pois é elaborado a partir de distintas visões de profissionais, que frequentemente são capacitados em diferentes áreas da mediação e podem, assim, contribuir com uma pluralidade de conhecimentos que favorecem a construção da relação entre as partes. A co-mediação é apontada pelos autores como uma ferramenta necessária em diversos casos. Há processos com muitos temas urgentes a serem tratados e variadas necessidades de devedores e credores, sendo mais produtivo ter um grupo de trabalho que seja capaz de dialogar com toda esta multiplicidade de pessoas e problemas.⁵³

⁵¹ SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LONGO, Samantha Mendes. **A recuperação empresarial e os métodos adequados de solução de conflitos**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2020, p. 70.

⁵² PALMA, Andréa Galhardo; JACIR, Carmen Sfeir. **A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial**. Migalhas, 2021, p. 16-17. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/4041555177A901_consensuais.pdf. Acesso em: 26/02/2023.

⁵³ BRAGA NETO, Adolfo; MAZZONETTO, Nathalia. A mediação e sua inserção em novos contextos – contribuição em cenários de crise e de reestruturação de empresas e na recuperação judicial. In: MOREIRA,

Entretanto, os autores detalham que para haver essa efetividade no trabalho da equipe de mediação, é necessário que exista um alinhamento e preparação prévios entre os profissionais, além da construção de uma equipe que seja entrosada, organizada e flexível ao longo do processo, com a capacidade de complementação entre os profissionais e jamais de competição. Somente uma equipe bem construída se torna apta a aumentar a capacidade de escuta de todos os participantes.

Faleck e Paiva tratam da mediação especificamente nos casos de elaboração de um plano de recuperação judicial. Além de sugerir alternativas, o mediador possui um importante papel para melhorar a relação entre credores e devedores. A partir das conversas, o profissional pode “colaborar com a formulação e implementação da estratégia, considerando a ordem, a agenda e o sequenciamento, para aproximação das partes de maneira a favorecer o consenso e evitar a construção de coalizões bloqueadoras.”⁵⁴

O mediador deve estar em contato com todas as partes interessadas no processo, sejam grupos de consumidores, trabalhadores, credores extraconcursais ou instituições financeiras. Quanto mais amplo for este contato, maior será a segurança para a elaboração de um plano que seja aprovado sem grandes divergências.

Em linhas gerais, um bom modelo de mediação para a recuperação empresarial é o que Roger Fisher se refere como “*shuttle mediation*” ou “*one text procedure*”, em que o mediador transita entre as partes e grupos de interesse, promovendo conversas privadas e trocas de informação visando à aprovação de um texto único – o plano.⁵⁵

Munida dessas informações, compete à empresa recuperanda a elaboração de um plano, que seja compatível com seus recursos e que considere as resistências dos credores e as relações de influência que determinados grupos podem exercer durante a votação na AGC. Após todo este processo, a tendência é que a aprovação ocorra de forma mais tranquila. Vale lembrar que, como exposto neste capítulo, tais negociações são inerentes a um processo de recuperação judicial, sobretudo nesta fase de aprovação do plano, e neste sentido os métodos autocompositivos podem ser ferramentas interessantes para facilitar o contato entre credores e devedores.

Antônio J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022.

⁵⁴ FALECK, Diego; PAIVA, Luiz Fernando Valente de. A Lei 14.112/2020 e os métodos alternativos para solução de disputas na recuperação judicial. A atuação do administrador judicial e a recomendação 58/2020 do CNJ. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 313.

⁵⁵ PALMA, Andréa Galhardo; JACIR, Carmen Sfeir. **A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial**. Migalhas, 2021, p. 17. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/4041555177A901_consensuais.pdf. Acesso em: 29/10/2022.

3 AS POSSIBILIDADES DE AUTOCOMPOSIÇÃO NA REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

Uma das grandes inovações da reforma da LREF foi a inclusão da seção II-A (Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial). Nesta seção, entre os artigos 20-A e 20-D, é prevista a possibilidade de mediações nos processos de reestruturação de empresas – seja de forma prévia ao ajuizamento de um pedido de recuperação judicial ou durante o transcurso do processo. Neste capítulo, serão analisadas as maneiras como essas ferramentas são previstas em lei e estão sendo implementadas na prática, bem como os seus desafios e limitações.

3.1 MEDIAÇÃO ANTECEDENTE

Entre as novidades dos artigos acima mencionados, a permissão de uma mediação antecedente a um processo de recuperação judicial que usufrua do período de suspensão das execuções contra o patrimônio do devedor pelo prazo de 60 dias é a que mais chama a atenção.

A previsão decorre do artigo 20-B, IV:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

[...]

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.⁵⁶

Como mencionado, a lei ainda prevê a possibilidade da concessão de um *stay period* cautelar, pelo prazo de 60 dias, para que o devedor negocie com os seus credores, consoante redação do § 1º do artigo 20-B:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.⁵⁷

⁵⁶ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 18 jan. 2023.

⁵⁷ BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 18 jan. 2023.

O problema apontado pela doutrina com relação ao instituto da mediação antecedente são as lacunas na redação dos dispositivos legais que a preveem. Um exemplo disso é a permissão para que as execuções contra o devedor sejam suspensas por 60 dias enquanto ocorrem as negociações com os credores. No entanto, todas as execuções serão suspensas ou apenas aquelas relativas a créditos sujeitos a uma recuperação judicial?

De acordo com Gustavo Lacerda Franco, como a suspensão é requerida pelo devedor em âmbito de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, nos termos dos artigos 305 e seguintes do CPC, o pedido seria preparatório de um eventual processo de recuperação judicial – que seria a ação principal. Desse modo, a tutela requerida na mediação antecedente seria apenas uma antecipação dos efeitos da blindagem concedida na recuperação judicial. Não por outro motivo que o referido período de 60 dias de suspensão das execuções é descontado do período de suspensão previsto no artigo 6º da LREF, caso haja o ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, conforme o § 3º do artigo 20-B. “Não faria sentido, em sede de cautelar antecedente, lograr mais do que a própria demanda principal poderia oferecer.”⁵⁸

Assim, para o autor, a suspensão das execuções é válida somente para aquelas sujeitas a uma eventual recuperação judicial. Nos demais casos, o que pode ocorrer é a suspensão dos atos de constrição sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa.

Vale destacar, também, que devido a esta vinculação da tutela em análise com a tutela cautelar antecedente do CPC, para obter o benefício, o devedor deve demonstrar a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ou seja, é preciso que o pedido do devedor exponha como as execuções podem prejudicar o andamento das negociações com os credores no âmbito da mediação.⁵⁹

Entretanto, é de suma importância ressaltar que a mediação antecedente não é, necessariamente, um ato preparatório de um pedido de recuperação judicial. Na realidade, o objetivo da mediação antecedente é justamente evitar o ajuizamento de tal demanda:

A expressão “antecedente”, utilizada para legislador, pode passar a errônea impressão de que o ato seria preparatório à apresentação do pedido de recuperação judicial. A intenção objetiva da lei, todavia, é a de que, sendo frutífera a mediação pré-processual (antecedente), o processo recuperacional seja descartado, ante o sucesso na

⁵⁸ FRANCO, Gustavo Lacerda. A suspensão das execuções na negociação antecedente à recuperação judicial: contornos e limites. In: MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022, p. 121.

⁵⁹ Ibid., p. 122.

reestruturação das dívidas da empresa, desafogando-se o Judiciário de mais um processo desnecessário.⁶⁰

Apesar do *stay period* cautelar suspender apenas as execuções de credores concursais, a mediação antecedente pode incluir credores extraconcursais nas negociações, a fim de solucionar o litígio de forma mais célere. Luiz Fernando Valente de Paiva e Joana Gomes Baptista Bontempo sustentam que qualquer credor pode participar da mediação antecedente. Porém, como requisito legal para obter a concessão da tutela cautelar, o devedor deve indicar todos os credores que participarão da mediação.⁶¹

Outra questão que a lei silencia no § 1º do artigo 20-B ao determinar, de forma genérica, a suspensão das execuções é se a medida abrange todos os credores concursais ou apenas aqueles convidados a participar das mediações. Assim, cabe à doutrina discorrer sobre tal questão. Para Bontempo e Paiva, somente os créditos objeto de negociação é que devem estar sujeitos ao *stay period* cautelar: “não nos parece haver motivos para admitir que o *Stay Period* Cautelar se estenda para execuções que envolvam créditos que não sejam objeto de negociação na Mediação Antecedente já instaurada.”⁶²

Esse é o mesmo entendimento de Marcelo Barbosa Sacramone: “Não se justifica suspensão de execução em função da negociação, se o devedor não promoveu a negociação com o respectivo credor.”⁶³

O 1º Congresso do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), do CNJ, em seu Enunciado 6, corrobora o entendimento majoritário da doutrina e dispõe que a medida cautelar de suspensão das execuções vincula apenas os credores convidados a participar do procedimento de mediação, ainda que não aceitem o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados.⁶⁴

Bontempo e Paiva sustentam, ainda, que não há impedimentos para que novos credores sejam incluídos nas tentativas de negociação, devendo o *stay period* cautelar ser estendido para

⁶⁰ SCHMIDT, Gustavo da Rocha; BUMACHAR, Juliana. Sistema de pré-insolvência empresarial – mediação e conciliação antecedente. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel. **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**. 1. ed. – Barueri, São Paulo: Atlas, 2021, p. 219.

⁶¹ PAIVA, Luiz Fernando Valente de; BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Mediação antecedente e tutela de urgência cautelar: aspectos práticos e pontos controvertidos. In: MOREIRA, António J.; NASCIBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022.

⁶² Ibid., p. 198.

⁶³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 228.

⁶⁴ CONGRESSO DO FÓRUM NACIONAL DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS, 1., 2023, Brasília. **1º Congresso do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências**. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=b7j_YniRDVk. Acesso em: 18 mar. 2023.

eles a partir desta integração. Essa blindagem com relação aos novos credores valeria apenas pelo prazo remanescente da tutela cautelar originalmente deferida. Isso significa que após os 60 dias inicialmente deferidos, todas as execuções poderiam ser retomadas.

Todavia, o silenciamento da lei a respeito do tema gera polêmicas e apenas será possível verificar a aplicação da solução relativa aos credores não convidados que adiram a mediação posteriormente com o transcurso do tempo e o surgimento de casos concretos. O Enunciado 7, aprovado no 1º Congresso do FONAREF, afirma que a devedora não poderá renovar o pedido de suspensão previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, depois de cessada a sua eficácia, salvo em relação a credores que não participaram do procedimento de mediação ou conciliação antecedente.⁶⁵

Na prática, a mediação antecedente nos moldes em que é prevista atualmente na LREF ainda apresenta limitações tanto para resolver o contexto de crise do devedor quanto para desonerar o Poder Judiciário do ajuizamento de novas demandas. Franco afirma que o prazo de 60 dias de suspensão das execuções contra o devedor é bastante exíguo para solucionar de forma global e efetiva os impasses advindos da crise financeira enfrentada. Assim, em geral, o pedido de tutela cautelar antecedente será sucedido por um pedido de recuperação judicial. A limitação não ocorre apenas devido ao curto prazo, mas também por causa da abrangência das negociações, uma vez que “diante da falta de previsão acerca da imposição de deliberação da maioria dos credores participantes aos dissidentes e ausentes, é bastante improvável que resulte na mais completa reestruturação do passivo, exceto em hipóteses muito pontuais.”⁶⁶

Bontempo e Paiva seguem na mesma linha e afirmam que “eventual decisão homologatória do acordo não poderá ser imposta a credores dissidentes ou ausentes, não havendo sequer quórum estabelecido para que certa maioria imponha o acordo à minoria.”⁶⁷

Os autores também ressaltam que o objetivo da previsão da mediação antecedente de reduzir os ajuizamentos de novas demandas judiciais não logrou tanto êxito. Isso porque, além da maioria das mediações serem sucedidas por pedidos de recuperação judicial, o próprio pleito

⁶⁵ CONGRESSO DO FÓRUM NACIONAL DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS, 1., 2023, Brasília. **1º Congresso do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências**. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=b7j_YniRDVk. Acesso em: 18 mar. 2023.

⁶⁶ FRANCO, Gustavo Lacerda. A suspensão das execuções na negociação antecedente à recuperação judicial: contornos e limites. In: MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022, p. 127.

⁶⁷ PAIVA, Luiz Fernando Valente de; BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Mediação antecedente e tutela de urgência cautelar: aspectos práticos e pontos controvertidos. In: MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022, p. 194.

de tutela cautelar antecedente deve ser requerido na via judicial e deferido pela autoridade competente. “Em outras palavras, a lei poderia conter previsão de que a simples instauração da Mediação Antecedente já implicaria a suspensão das execuções.”⁶⁸

Por outro lado, há autores que acreditam que um grande desafio desta nova previsão legal é o dever do magistrado de avaliar os casos concretos, a fim de verificar se o pedido feito pelo devedor não está sendo utilizado de forma oportunista apenas para suspender as execuções contra si. Para Tsouroutsoglou e Netto, esse cuidado é essencial, tendo em vista que a lei não prevê nenhuma punição para casos de pedidos abusivos. Assim, além dos requisitos da cautelar, o magistrado deve considerar o elemento da boa-fé do devedor para decidir pelo deferimento ou indeferimento do pedido.⁶⁹

Outra limitação apontada é a falta de proteção aos acordos firmados, o que torna a negociação mais insegura e vulnerável, impedindo a conquista de resultados efetivos na reestruturação de empresas em crise.

Isso porque o acordo homologado em sede de negociação preventiva não goza de proteção contra a declaração de ineficácia, como ocorreria no caso da Recuperação Judicial e Extrajudicial, de tal modo que tão logo declarada a falência a garantia tornar-se-ia ineficaz. De outro giro, o ativo na negociação preventiva sequer poderá ser vendido, uma vez não contar com proteção diante de eventual sucessão.⁷⁰

Para analisar de forma prática os critérios que os magistrados estão utilizando para o deferimento da tutela cautelar antecedente, foram escolhidas duas decisões recentes: uma delas deferindo o pedido e outra indeferindo. O objetivo é entender os argumentos usados para viabilizar a aplicação do instituto.

A primeira decisão é da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC. Ela foi proferida nos autos da tutela antecipada antecedente nº 5077028-75.2022.8.24.0023, no dia 28/06/2022. O pedido de tutela cautelar foi deferido sob os argumentos de que o devedor cumpriu os requisitos do artigo 48 da LREF, ou seja, apresentou os documentos que comprovam que estaria apto a pleitear a recuperação judicial. Embora não tenha sido apresentada a integralidade dos documentos necessários para a petição inicial de uma recuperação judicial, consoante o artigo 51 da LREF, o magistrado entendeu que estava comprovada a existência de atividade empresarial e a ausência de ação

⁶⁸ Ibid., p. 195.

⁶⁹ TSOUROUTSOGLOU, Irini; NETTO, José Laurindo de Souza. Das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de Recuperação Judicial. In: MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022, p. 272.

⁷⁰ Ibid., p. 275.

recuperacional ou condenação criminal anterior. O pedido também continha a comprovação do protocolo de procedimento pré-processual instaurado no Cejusc Virtual.

ANEXO A – Decisão interlocutória no processo 5077028-75.2022.8.24.0023

Pois bem. Os documentos apresentados indicam a plena atividade empresarial, a geração de emprego e renda e, ainda, a situação financeira precária a justificar o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* e ainda, o pré-requisito exigido pelo §1º do referido art. 20-B, da lei 11.101/2005.

É certo que o deferimento do pedido de tutela provisória está condicionado à demonstração dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, o §2º do mesmo diploma processual, viabiliza a concessão de forma liminar e o subsequente esclarece eventual inviabilidade de deferimento quando os efeitos da decisão forem irreversíveis.

No caso analisado, a requerente é uma empresa de comercialização de artigos para festas e eventos, que foi sofreu de forma significativa com os impactos da pandemia de Covid-19 e o consequente isolamento social. O magistrado reconheceu que os requisitos previstos no CPC para o deferimento da tutela cautelar antecedente estariam demonstrados. A probabilidade do direito estaria comprovada com a exposição da grave crise financeira e com o preenchimento dos requisitos para pleitear a recuperação judicial. Quanto ao perigo de dano, destacou que a situação narrada era suficiente para perceber o risco existente, caso a tutela não fosse deferida, “já que seus ativos são compostos por financiamento bancário, que sem uma tentativa de acordo, poderá inviabilizar o seu soerguimento, de modo que eventual decisão que indefira a pretensão da requerente poderá contribuir para a sua irreversível ruína.”⁷¹

Um ponto interessante da decisão é quanto ao valor da causa. O requerente havia dado o valor simbólico de R\$ 1,00. Entretanto, o magistrado corrigiu de ofício o referido valor para R\$ 7.958.213,42, que seria o valor correspondente à soma dos créditos em discussão, de acordo com a disposição do § 4º, do artigo 303 do CPC. Sobre o assunto, Paulo Furtado de Oliveira Filho afirma que o valor “deve corresponder ao benefício econômico da demanda. Como a negociação antecedente tem natureza coletiva, o valor da causa deve corresponder ao total dos

⁷¹ SANTA CATARINA. Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis. Tutela Antecipada Antecedente 5077028-75.2022.8.24.0023. Requerente: Mundo Bizarro Importação e Exportação Ltda. Juiz: Luiz Henrique Bonatelli. Florianópolis, 28 jun. 2022. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50770287520228240023&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=e557208242b59051336d578f7b0f3f8d. Acesso em 23 dez. 2022.

créditos sujeitos à negociação. Trata-se de aplicação analógica do disposto no art. 51, § 5º.”⁷² Neste caso, as custas totalizaram o valor de R\$ 5.771,24 devido ao teto de custas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

No caso, como alerta a doutrina que deve ocorrer na maioria dos pedidos de mediação antecedente, nenhum acordo foi apresentado para homologação e a requerente ingressou com pedido de recuperação judicial, consoante se observa na sentença do dia 07/11/2022, que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

A segunda decisão analisada é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Neste caso, o juiz de Primeiro Grau indeferiu o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente. No entanto, as partes recorreram e, em decisão monocrática, a desembargadora Lusmary Fátima Turelly da Silva, da Quinta Câmara Cível, deferiu o pedido de efeito suspensivo à apelação até o recurso de apelação interposto ser julgado. Essa decisão monocrática nos autos do pedido de efeito suspensivo à apelação de nº 5189299-32.2022.8.21.7000 é que será objeto de análise.

Primeiramente, é interessante destacar os argumentos utilizados pelo juiz de Primeiro Grau para indeferir o pedido. A sentença é transcrita na íntegra no julgado do pedido de efeito suspensivo à apelação. Seguem os pontos referidos pelo magistrado:

- exigência de inclusão de todos os credores indicados na inicial no polo passivo da ação;
- ausência de comprovação de que o principal estabelecimento do grupo econômico se encontra na Comarca na Pelotas, onde foi feito o pedido;
- não foram apresentados os títulos que deram ensejo às dívidas mencionadas;
- os demonstrativos contábeis apresentados não comprovavam a real situação financeira das empresas e que os alegados débitos poderiam ser prejudiciais a ponto de culminar em um de pedido de recuperação judicial ou falência, não estando presente a aparência do bom direito ou perigo de demora na prestação jurisdicional.

A decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo à apelação rebateu tais argumentos. A desembargadora ressaltou que para o requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente não é exigido a apresentação de documentos detalhados sobre os devedores e sua

⁷² FILHO, Paulo Furtado de Oliveira apud FRANCO, Gustavo Lacerda. A suspensão das execuções na negociação antecedente à recuperação judicial: contornos e limites. In: MOREIRA, António J.; NASCIBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022, p. 123.

atividade empresarial. A legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial e a tutela cautelar antecedente é definida pelos critérios dos artigos 1º e 48 da LREF.

Com relação à determinação de inclusão de todos os credores no polo passivo da ação, a decisão referiu que a recuperação judicial é procedimento de jurisdição voluntária, logo não há polo passivo no processo. Dessa forma, um pedido de tutela em caráter antecedente a uma eventual recuperação judicial também não precisa contar com todos os credores mencionados no polo passivo.

No tocante às demonstrações contábeis e à prova do principal estabelecimento, é destacado que são questões específicas do processo de recuperação judicial, prescindindo de análise na fase antecedente em que se busca apenas a antecipação da suspensão das execuções pelo prazo de 60 dias. As comprovações exigidas geralmente são auferidas a partir de uma constatação prévia – que ocorre apenas após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

A desembargadora afirmou, ainda, que a determinação de comprovação do agendamento de mediação com os credores foi cumprida e quanto à apresentação dos títulos, os devedores apontaram os valores vencidos e a vencer, constatando as cobranças dos valores junto à documentação anexada.

A seguir a ementa do julgado:

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA REQUERIMENTO ATENDIDO. PERIGO DE DANO. 1. A presente pretensão de atribuição de "efeito suspensivo" (consubstanciado em antecipação dos efeitos da tutela recursal) encontra cabimento nos artigos 299, Parágrafo Único, e 1.012, §§3º, I, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. 2. Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05. 3. **Possibilidade de dano grave ou de difícil reparação ao autor, que poderá restar impossibilitado de dar continuidade à atividade empresária e ao angariamento de recursos para desenvolver a atividade por meio de execuções relativas aos créditos que intenta negociar antecipadamente com os credores.** Suspensão das execuções contra o grupo devedor propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos exatos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, com a suspensão de eventuais medidas constritivas relacionadas aos créditos elencados na inicial. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.⁷³

Nota-se que para o ingresso de um pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, é necessário além de possuir os requisitos para ajuizar uma recuperação judicial, demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De acordo com a decisão, a demonstração

⁷³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 5189299-32.2022.8.21.7000. Requerentes: AFE Distribuidora de Bebidas Ltda., Gauri Promoções e Eventos Eireli e RFR Distribuidora de Bebidas Ltda. Relatora: Desª Lusmary Fátima Turelly da Silva. Porto Alegre, 27 set. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 26 dez. 2022.

da legitimidade ativa não precisa ser uma exaustiva descrição da devedora ou de sua atividade empresarial.

Os documentos que necessitam ser apresentados para comprovar a situação do devedor no pedido de tutela cautelar são abordados pela doutrina. Segundo Marcelo Barbosa Sacramone, o devedor não deve apenas preencher os requisitos do artigo 48 da LREF para estar apto a requerer a tutela cautelar, mas deve também apresentar os mesmos documentos exigidos para a petição inicial do requerimento de uma recuperação judicial, tal qual dispõe o artigo 51 do referido diploma legal.⁷⁴

Irini Tsouroutsoglou e José Laurindo de Souza Netto defendem que até mesmo a constatação prévia poderia ser feita em sede de pedido de tutela cautelar antecedente, sempre que houver dúvidas com relação ao preenchimento dos requisitos. Para os autores, se a constatação já era admitida no âmbito da recuperação judicial, não teria razões para que não pudesse ser aplicada em sede liminar. A natureza da decisão liminar, ainda que provisória, invade a esfera dos direitos dos credores e, portanto, exige cuidado e averiguação a fim de evitar que devedores utilizem o instituto de forma abusiva apenas para lograr obterem a blindagem contra as execuções pelo prazo estipulado.⁷⁵

Por outro lado, Gustavo da Rocha Schmidt e Juliana Bumachar sustentam uma maior flexibilidade para o deferimento da tutela cautelar, pois acreditam que a hipótese trazida pela LREF não é de tutela de urgência de caráter cautelar, mas sim de tutela de evidência.

É irrelevante a existência, ou não, de *periculum in mora*, para o deferimento da liminar. Pode-se dizer, inclusive, que o *periculum in mora* seria presumido. Não precisa a parte evidenciá-lo, na formulação do pedido. E nem pode o juiz deixar de deferir a tutela, por não vislumbrar risco de dano de difícil ou impossível reparação. Com efeito, demonstrada a situação de pré-insolvência, deve o magistrado deferir a suspensão das execuções, à luz do § 1º do art. 20-B da Lei.⁷⁶

Os autores Elias Mubarak Júnior e João Paulo Betarello Dalla Mulle também se filiam a este entendimento de que a apresentação da integralidade dos documentos exigidos pelo artigo 51 da LREF é desnecessária e “caberia à empresa demonstrar de forma sucinta o preenchimento

⁷⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁷⁵ TSOUROUTSOGLOU, Irini; NETTO, José Laurindo de Souza. Das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de Recuperação Judicial. In: MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022.

⁷⁶ SCHMIDT, Gustavo da Rocha; BUMACHAR, Juliana. Sistema de pré-insolvência empresarial – mediação e conciliação antecedentes. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel. **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**. 1. ed. – Barueri, São Paulo: Atlas, 2021, p. 222.

dos requisitos legais, se mostrando desnecessária a juntada de toda a documentação obrigatória para um futuro (e incerto) deferimento de processamento de recuperação judicial.”⁷⁷

Assim, é evidente que com as lacunas da LREF com relação à mediação antecedente existe um amplo espaço para diversas interpretações na forma de aplicar o instituto e caberá à jurisprudência definir os rumos de implementação na prática desta nova ferramenta.

3.2 MEDIAÇÃO INCIDENTAL

Além da mediação antecedente e da tutela cautelar que foram as principais novidades da seção II-A da LREF, a mediação incidental também foi expressamente incluída nos artigos da lei. Na prática, esse tipo de mediação já ocorria, mas a sua positivação foi um importante movimento para fornecer segurança jurídica às negociações.

O artigo 20-B trata das hipóteses em que é possível adotar a ferramenta:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

[...]

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.⁷⁸

O rol previsto no artigo 20-B é exemplificativo, pois a mediação pode ser utilizada pelas partes para solucionar qualquer litígio que envolva direitos disponíveis e que não interfira em direitos de terceiros. Com relação ao inciso I, a mediação entre sócios e acionistas de uma sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial pode ser implementada para resolver conflitos no tocante às melhores medidas de recuperação a serem propostas no plano apresentado, por exemplo.⁷⁹ As mediações entre sócios também podem ser adotadas para

⁷⁷ JÚNIOR, Elias Mubarak; MULLE, João Paulo Betarello Dalla. A mediação como ferramenta facilitadora nos processos de insolvência In: MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022, p. 58.

⁷⁸ BRASIL. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 20 jan. 2023.

⁷⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

resolver questões contratuais: “Exemplos de mediações incidentais seriam a mediação entre sócios da empresa, cujo resultado interessaria ao processo, eventual discussão de questões contratuais com terceiros que possam implicar créditos para a empresa, entre outras.”⁸⁰

Os incisos I e III preveem a mediação com credores extraconcursais. A disposição é fundamental para manter as atividades da empresa em recuperação em um funcionamento adequado, uma vez que as execuções de credores extraconcursais oferecem o risco de que medidas constritivas sejam adotadas contra a empresa.

Tal conflito poderá comprometer a preservação da atividade empresarial, ao permitir a constrição de ativos essenciais ou não permitir a melhor satisfação dos interesses dos credores não sujeitos. Nesse sentido, ainda que não estejam submetidos à negociação coletiva da recuperação judicial, referidos credores, individualmente ou de forma coletiva, poderão buscar melhor solução autocompositiva para a maximização dos interesses individuais, em benefício próprio e do devedor.⁸¹

Com relação ao inciso II, a LREF permite a mediação para conflitos que envolvam concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial. O objetivo é possibilitar que os órgãos reguladores e essas empresas dialoguem sobre a situação de crise enfrentada e sobre a efetividade da manutenção da atividade empresarial.⁸²

Sobre as vedações legais previstas no § 2º, Sacramone defende que elas visam a proteção do interesse de terceiros. Assim, para o autor, em não prejudicando os interesses de outros credores, a negociação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos é possível, uma vez que se trata de direito pecuniário e disponível dos credores.

Ainda que verse sobre verificação de créditos, o devedor e o credor podem concordar com a existência, com a determinada natureza jurídica do crédito em discussão, como sendo concursal ou extraconcursal, seu valor, ou sua classificação. Nada impede referida concordância, haja vista tratar-se de direito pecuniário e disponível. E se podem concordar com a pretensão da parte adversa, também podem acordar e, nesse aspecto, podem utilizar-se de procedimentos autocompositivos, como a mediação e a conciliação.⁸³

Ressalta-se que essa negociação apenas é possível porque os acordos firmados entre as partes devem ser homologados pelo Juízo para a sua devida inclusão no Quadro Geral de Credores. Se for verificada alguma irregularidade ou lesão aos direitos de outros credores, o acordo não será homologado. Quanto à vedação da mediação sobre critérios de votação em Assembleia Geral de Credores não há qualquer possibilidade de aplicação de métodos

⁸⁰ FALECK, Diego; PAIVA, Luiz Fernando Valente de. A Lei 14.112/2020 e os métodos alternativos para solução de disputas na recuperação judicial. A atuação do administrador judicial e a recomendação 58/2020 do CNJ. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 309.

⁸¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 225.

⁸² Ibid.

⁸³ Ibid, p. 226.

autocompositivos para alterar tais critérios, pois é uma questão de ordem pública – é um direito indisponível pelas partes.⁸⁴

A mediação incidental já era utilizada em processos recuperacionais antes de sua inclusão na LREF. Além de contribuir para a solução de problemas internos das empresas ou com créditos extraconcursais, a mediação é uma opção para dialogar de forma mais simplificada com os credores concursais. Como já amplamente exposto, a mediação reduz a assimetria de informações entre as partes e possibilita que os agentes envolvidos decidam sobre questões importantes para o processo de reestruturação da empresa e para a satisfação de seu crédito de forma mais consciente.

Um dos casos mais emblemáticos de mediações em processos de recuperação judicial foi o do Grupo Oi, que tramitou na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. A recuperação envolvia mais de 55 mil credores, o passivo era de R\$ 64 bilhões e quando o processo recuperacional iniciou havia cerca de 800 mil ações judiciais contra as empresas do grupo. Diante de tal complexidade, o Juízo da 7ª Vara Empresarial instaurou mediações com grupos de credores e fornecedores estratégicos para a definição de seus créditos, com os acionistas e com a agência reguladora do sistema de telefonia.⁸⁵

Longo e Souza Netto detalham o porquê essas mediações foram instauradas:

Em razão da disputa societária entre as recuperandas e os acionistas Société Mondiale F.I. em Ações e Pharol, a mediação foi utilizada, logo no início do processo, de forma estratégica, para solucionar o conflito acerca da nomeação e destituição de membros do Conselho de Administração do Grupo Oi.

Com relação à ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), maior credora do Grupo Oi, as recuperandas requereram a instauração do procedimento de mediação para resolver o impasse acerca da destinação das multas administrativas, que correspondem ao maior crédito na Recuperação Judicial do Grupo Oi.⁸⁶

Os autores explicam, ainda, que além das mediações presenciais, foram realizadas mediações virtuais por meio de uma plataforma *online* criada especificamente para o processo. Foram criados três programas para essas negociações: “(i) Programa de Acordo com Credores – Até R\$ 50 mil; (ii) Mediação com os Incidentes Processuais; e (iii) Mediação com Créditos Ilíquidos.”⁸⁷

⁸⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 226-227.

⁸⁵ SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LONGO, Samantha Mendes. **A recuperação empresarial e os métodos adequados de solução de conflitos**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2020.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 150.

⁸⁷ *Ibid.*

O primeiro programa foi criado a partir da constatação de que 85% dos credores detinham créditos de até 50 mil reais. A plataforma virtual para as negociações ficou disponível durante três meses até a realização da Assembleia Geral de Credores. Havia uma grande estrutura para o atendimento dos credores, como SAC, Canal de Atendimento aos Credores e Centros Presenciais de Atendimento. Ao todo, foram cerca de 36 mil acordos e a soma dos créditos mediados perfazem a quantia de R\$ 640 milhões – o que extinguiu diversas demandas em curso e reduziu as impugnações de crédito que poderiam ser ajuizadas ao longo do processo recuperacional.

Além disso, as recuperandas estabeleceram balizas prévias para essa mediação, como: (i) a aceitação do acordo pelo credor implicaria na renúncia à discussão do valor devido; (ii) o pagamento do crédito seria realizado na proporção de 90% (noventa por cento) antes da AGC e 10% (dez por cento) na forma do plano de recuperação judicial; e (iii) o credor deveria outorgar procuração a mandatário escolhido pelo juízo recuperacional para votação em AGC.⁸⁸

O segundo programa foi voltado diretamente para os incidentes de habilitação e impugnação de crédito – eram mais de 30 mil incidentes. Já o último programa visava definir e tornar líquidos os créditos que ainda eram ilíquidos. Esse programa possibilitou a realização de mais de 10 mil acordos. A definição desses valores foi feita a partir do levantamento dos valores que já tinham sido depositados nos autos de origem ou com um simples acordo entre as partes.⁸⁹

Essas mediações foram determinadas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. É interessante destacar alguns trechos da decisão que determinou a suspensão das habilitações e impugnações de crédito em curso para que as mediações desses incidentes fossem instauradas.

Não é novidade que este Juízo é um entusiasta da mediação. Por diversas vezes, no decorrer deste processo de recuperação, determinei a instauração de procedimentos de mediação para solucionar as controvérsias e conflitos entre acionistas, devedoras e credores. São exemplos as mediações com os credores titulares de créditos de até R\$ 50 mil; as mediações com os credores titulares de créditos ilíquidos; a mediação com a maior credora individual das Recuperandas, a Agência Reguladora ANATEL; as mediações com acionistas relevantes para tratar de temas societários.

As Recuperandas sempre se mostraram abertas à utilização deste importante instituto, assim como os credores, os acionistas, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

[...]

O novo sistema processual valoriza o mecanismo da mediação, sendo fortemente recomendável que o método seja aplicado em um processo de grande impacto social, contribuindo sobremaneira para a difusão deste prestigiado meio alternativo de resolução de conflito.

⁸⁸ SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LONGO, Samantha Mendes. **A recuperação empresarial e os métodos adequados de solução de conflitos**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2020, p. 152.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 154.

[...]

Considerando então esses dois aspectos, quais sejam: (i) que o número de credores submetidos à recuperação é enorme e provavelmente milhares de habilitações retardatárias serão apresentadas nos próximos meses e (ii) que a mediação é um instituto que deve ser sempre utilizado, já tendo trazido excelentes frutos ao processo (recorde-se que 36 mil acordos foram feitos pelas Recuperandas e credores na mediação instaurada pelo Juízo), entendo oportuno instaurar um novo procedimento de mediação.

Essa nova mediação terá por objetivo estimular uma composição entre credores e devedoras para a definição do valor dos créditos detidos pelos que ingressaram com impugnações e habilitações de crédito e pelos credores que ainda vão ingressar com habilitações retardatárias de créditos. Como se vê em inúmeros incidentes em curso, tem sido muito comum as Recuperandas concordarem em parte com o valor pleiteado pelo credor e, na sequência, o credor concordar com o valor reconhecido pelas Recuperandas.⁹⁰

Nota-se que o Juízo entendeu que, com a magnitude do caso, as mediações teriam o poder de facilitar a resolução de problemas que surgissem ao longo do processo judicial – o que de fato aconteceu, considerando os resultados expostos anteriormente. O processo de recuperação do Grupo Oi envolvia milhares de credores, além do alto impacto social das atividades das empresas recuperandas. Se não fossem utilizadas ferramentas alternativas, como os métodos autocompositivos, a expressiva quantidade de agentes envolvidos poderia prolongar o processo por um período muito além do razoável.

Além desses programas mencionados, o Juízo também determinou a instauração de mediações com os credores relevantes. A determinação ocorreu a partir do requerimento das instituições financeiras credoras para que fossem instaurados canais eficientes de diálogo entre as partes para discutir as alterações propostas pelas recuperandas no aditamento ao plano de recuperação judicial apresentado.

Nos autos, foi disponibilizado o plano de mediação desses procedimentos, detalhando o calendário que deveria ser seguido. O programa previa a realização de reuniões privadas, facultativas, entre os credores e o mediador; de reuniões privadas, facultativas, entre as recuperandas e o mediador; e de reuniões prévias, facultativas, entre os credores e as recuperandas – todas com o intuito de que as partes apresentassem e definissem as divergências e os pontos de conflito que deveriam ser tratados na mediação. Por fim, ocorreriam as mesas de mediação entre os envolvidos. Todas as reuniões deveriam ser virtuais.⁹¹

⁹⁰ RIO DE JANEIRO. 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. Recuperação Judicial 0203711-65.2016.8.19.0001. Juiz: Fernando Cesar Ferreira Viana. Rio de Janeiro, 16 ago. 2018. Disponível em: <https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2020/10/fls.-341970-341973-Decisao.pdf>. Acesso em 03 jan. 2023.

⁹¹ Plano de mediação do Grupo Oi: credores relevantes. Disponível em: <https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2020/10/plano-de-mediacao-grupo-oi-assinado.pdf>. Acesso em 04 jan. 2023.

As negociações com os credores possibilitaram a elaboração de uma nova proposta de aditamento do plano de recuperação judicial, que alterou principalmente as cláusulas relativas às alienações de UPIs, passando a prever a modalidade de *stalking horse*; bem como ajustes nas condições para os empréstimos tomados de credores parceiros, a fim de tornar mais atrativa a possibilidade de investir nas recuperandas; a redução do percentual de desconto por pré-pagamento dos credores parceiros que se disponham a assumir a obrigação de oferecer fianças bancárias em garantia judicial para cobranças judiciais contra as recuperandas; ampliação do valor a ser pago aos credores quirografários no pré-pagamento; entre outros pequenos ajustes que foram resultado dos processos de mediação.⁹² O aditamento foi aprovado na Assembleia Geral de Credores convocada para tal deliberação.

É importante destacar, ainda, que as mediações incidentais devem contar com o apoio e a fiscalização do administrador judicial (AJ) para que logrem resultados positivos em um menor período de tempo. Ou seja, para a maior efetividade da mediação, o administrador judicial deve contribuir com o seu conhecimento do processo recuperacional. Ao AJ compete reduzir a assimetria informacional entre as partes, uma vez que cabe a ele conferir a veracidade das informações repassadas pelo devedor. Assim, com esse trabalho de fiscalização dos dados fornecidos, as negociações se tornam mais seguras para os credores, aumentando a confiança deles para negociar na via extrajudicial. A fiscalização também contribui para delimitar direitos e impedir abusos nas negociações, sempre com imparcialidade e equidistância das partes. Tais deveres já acompanhavam as funções do administrador judicial no ambiente negocial dos processos recuperacionais e ganham maior relevância quando as mediações são instauradas. A ação do AJ ainda contempla o controle da legalidade dos acordos firmados, indicando ao Juízo qualquer irregularidade que verifique no procedimento.

Embora a atuação do Administrador Judicial mostre-se necessária no desempenho da fiscalização que lhe cabe, sobretudo para garantir que eventual acordo celebrado respeite a legalidade necessária e não prejudique direitos de terceiros, ela deve ser pautada pela prudência, justamente para não desvirtuar o seu papel e interferir no ambiente negocial que compete, exclusivamente, aos credores e devedor. Cabe ao Administrador Judicial, nesse contexto, acompanhar as negociações, obtendo informações a respeito de seu andamento e sobre as partes envolvidas, mas sem qualquer ingerência, tampouco participação.⁹³

⁹² Proposta de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial Atualizada. Disponível em: <https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2020/10/proposta-de-aditivo-ao-prj-atualizada.pdf>. Acesso em 04 jan. 2023.

⁹³ PALMA, Andrea Galhardo; BERNIER, Joice Ruiz. O papel do Administrador Judicial no acompanhamento e na fiscalização das negociações na recuperação judicial. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 336.

As funções do administrador judicial são diferentes daquelas incumbidas ao mediador – tanto que referidos papéis não podem ser exercidos pela mesma pessoa. O mediador promove a mediação a partir de técnicas específicas de diálogos entre as partes e formas de autocomposição de conflitos – tudo de forma confidencial. Por outro lado, o administrador judicial deve trabalhar governado pelos princípios “da publicidade, transparência e isonomia, como forma de se assegurar a regularidade do procedimento de negociação.”⁹⁴ No entanto, a colaboração entre os dois profissionais é essencial para o sucesso das mediações. “O diagnóstico da empresa realizado pelo Administrador Judicial facilita o trabalho do mediador desde o início, ao buscar a aproximação do devedor com os credores e terceiros interessados para uma solução viável, que acomode os heterogêneos interesses envolvidos.”⁹⁵

Clarissa Someson Tauk aborda as funções lineares e transversais dos administradores judiciais, descritas pela doutrina. As funções lineares são aquelas normalmente desempenhadas pelo profissional, como a elaboração do quadro geral de credores, ou ainda, arrecadação de ativos, avaliação, alienação e o pagamento de credores, no caso de falências. Já as funções transversais são aquelas indiretas, decorrentes da interpretação do texto legal, que foram, inclusive, expressamente previstas na reforma da LREF. O estímulo a métodos autocompositivos, bem como o trabalho de fornecer informações ao mediador, contribuindo para o adequado andamento dos processos de negociação, seriam exemplos de funções transversais que visam a maior eficiência dos processos de reestruturação de empresas.

Assim, a reforma da Lei trouxe *nítida a visão de uma* “função transversal” do administrador judicial, direcionando sua atuação para a busca do sucesso dos processos de insolvência. Dessa forma, na recuperação judicial deve o profissional voltar-se para a manutenção dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da atividade empresarial, viabilizando a negociação entre credores e devedores em um ambiente transparente e confiável.⁹⁶

Além da confidencialidade, que faz parte dos princípios das mediações e é dever do mediador – sendo incompatível com a função do AJ – é fundamental lembrar que as mediações são baseadas na autonomia da vontade. Isso significa que as partes podem desistir da mediação a qualquer tempo, ainda que o procedimento tenha sido determinado pelo Juízo. Palma e

⁹⁴ PALMA, Andréa Galhardo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa. A mediação incidental na recuperação judicial: visão prática. In: MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al.

Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022, p. 137.

⁹⁵ PALMA, Andrea Galhardo; BERNIER, Joice Ruiz. O papel do Administrador Judicial no acompanhamento e na fiscalização das negociações na recuperação judicial. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005.** São Paulo: Almedina, 2022, p. 336-337.

⁹⁶ TAUKE, Clarissa Someson. As novas funções do administrador judicial. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel. **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência.** 1. ed. – Barueri, São Paulo: Atlas, 2021, p. 170.

Sacramone comentam que para que a mediação seja estimulada desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, as partes podem ser convocadas para uma sessão de pré-mediação com um mediador nomeado pelo juiz.

A autonomia das partes e a faculdade de adesão ao procedimento são conferidas às partes nessa própria sessão conduzida pelo juiz. Em audiência, confere-se às partes a possibilidade de aderir ou não à mediação e à escolha do mediador anteriormente nomeado. Ainda que sejam aceitos, ademais, a parte poderá também desistir da mediação durante o processo, já que ninguém é obrigado a permanecer no procedimento de mediação, nos termos do art. 2º, da Lei 13.140/2015.

A providência permite, assim, que a mediação seja estimulada já no início do processo, mas não impõe à parte maior ônus, garantindo-lhe a autonomia. Em audiência, poderá recusar a submeter-se ao procedimento, escolher outro mediador, de sua conveniência, ou convencionar procedimento alternativo ao seu critério.⁹⁷

Por fim, ressalta-se que as mediações não suspendem os prazos processuais. Ou seja, durante o andamento das negociações, os prazos do processo de recuperação judicial transcorrem normalmente, assim como os prazos de execuções de créditos extraconcursais. A suspensão somente ocorre quando há concordância de todos os interessados ou com a determinação do Juízo. Entretanto, a suspensão não deve ser utilizada para forçar as partes à autocomposição tampouco para acelerar as mediações.⁹⁸

3.3 OUTROS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Além da mediação, tratada nos tópicos anteriores, existem outros métodos de resolução de conflitos que podem ser utilizados pelas empresas em crise. A negociação, a conciliação, a arbitragem e o *dispute board* são alguns exemplos desses métodos e são as ferramentas que serão abordadas nesta seção.

A negociação é o método no qual as partes resolvem a disputa sem a participação de um terceiro. Faleck aponta que geralmente os envolvidos tentam primeiramente negociar a disputa diretamente. Entretanto, em muitos casos, comportamentos estratégicos ou conflitantes impedem a aproximação. Para o autor, a escolha do próximo passo após uma negociação frustrada é ainda limitada à via judicial ou arbitral.

Em países nos quais a cultura da mediação ainda não se firmou, é comum a premissa de que, se a negociação falhou, o próximo passo deve necessariamente ser a arbitragem ou a ação judicial. Muitos empresários e advogados são de fato negociadores bem sucedidos e prósperos em um mercado competitivo. “Por que um terceiro poderá me ajudar? Se eu já não consegui, não tem como, agora é briga” são

⁹⁷ PALMA, Andréa Galhardo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa. A mediação incidental na recuperação judicial: visão prática. In: MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al.

Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022, p. 138.

⁹⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

algumas das falsas premissas comuns que ainda persistem e que ignoram a complexidade do fenômeno da negociação e da resolução de disputas.⁹⁹

Cabral e Cunha afirmam que a negociação se aplica a qualquer meio de autocomposição, pois em todos eles ocorre um processo de negociação para se chegar a um consenso final por meio do diálogo.

A diferença entre a negociação e a mediação está apenas na presença de um terceiro imparcial nesta última. A negociação é, na realidade, uma “mediação sem mediador”. Realmente, [e]nquanto na mediação é essencial a existência de um mediador, terceiro imparcial que conduz as partes no caminho do consenso, na negociação as partes podem estar sozinhas a negociar. As próprias partes em conflito podem utilizar as técnicas da negociação, sem intervenção exterior.¹⁰⁰

A negociação direta ou resolução colaborativa, como também é chamada, é realizada de modo informal entre as próprias partes ou entre seus advogados e com significativa flexibilidade de acordo com o caso concreto. Os autores ainda apontam que a negociação direta apresenta vantagens em relação aos outros métodos autocompositivos, uma vez que possibilita a economia com o pagamento de honorários a um mediador. Além disso, “na negociação cooperativa, permite-se interação direta, atos praticados entre as partes sem intermediação, poupando tempo e evitando mal-entendidos.”¹⁰¹ Nota-se que esse movimento de negociação entre as partes é compatível com os processos de reestruturação de empresas, em que as negociações são fundamentais para avançar com os planos de reorganização das finanças e do passivo da empresa.

O Código de Processo Civil, no artigo 165, § 2º e § 3º, elabora uma distinção entre conciliação e mediação. A conciliação deve ocorrer, preferencialmente, quando não houver vínculo anterior entre as partes, como em conflitos episódicos, em que o conciliador pode sugerir soluções para o litígio. Já a mediação, deve ser utilizada, preferencialmente, em casos em que já houver vínculo anterior entre as partes, pressupondo relações duradouras. O papel do mediador seria auxiliar os envolvidos a compreenderem melhor as questões e, assim, eles mesmos propõem soluções para o litígio, ao invés do terceiro imparcial, como costuma ocorrer na conciliação.

Para Sacramone, a conciliação e a mediação estão perdendo essa distinção, sobretudo no contexto de aplicação no âmbito empresarial. Isso porque, ainda que se trate de uma relação episódica, como um contrato de compra e venda não satisfeito, geralmente a intenção é

⁹⁹ FALECK, Diego. **Mediação Empresarial: Introdução e Aspectos Práticos**. Revista de Arbitragem e Mediação: RArb, São Paulo, v. 11, n.42, p. 263-278, jul/set. 2014, p. 02.

¹⁰⁰ CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – ADR**. Revista de Processo, v. 259, set. 2016, p. 05.

¹⁰¹ Ibid., p. 07.

desenvolver uma relação continuada a fim de preservar e ampliar a rede de clientes. Além disso, a avaliação dos interesses das partes e propostas de soluções pelos envolvidos estão presentes, em maior ou menor grau, em ambos os métodos.¹⁰²

A arbitragem, por seu turno, é um método de jurisdição privada, na qual por meio de convenção ou compromisso arbitral, as partes escolhem um terceiro (árbitro ou Tribunal Arbitral), geralmente especialista na área discutida, para que decida o litígio de forma imparcial. Essa decisão é definitiva e irrecorrível.

Tem-se apontado as vantagens da arbitragem para a solução de litígios empresariais e societários, em razão da celeridade, confidencialidade do procedimento e a possibilidade de nomear árbitros ou Tribunal Arbitral, cadastrados nas diversas Instituições Arbitrais existentes no Brasil e Exterior, com expertise para lidar com contratos internacionais, acordo de acionistas, disputas societárias em geral.¹⁰³

Os diferentes métodos também podem ser utilizados simultaneamente. Faleck destaca que é interessante manter um canal de mediação paralelo à existência de um processo judicial ou arbitral. Dessa forma, é possível manter algum nível de relacionamento entre as partes e diminuir as incertezas quanto ao resultado, aproveitando os momentos favoráveis à celebração de um acordo – o que pode otimizar a duração da demanda contenciosa em curso e possibilitar a economia de tempo e dinheiro. “Muitas vezes, a avaliação do caso oscila de acordo com as fases do processo e com a informação respectiva, e momentos propícios para o acordo são criados – normalmente logo antes da realização de audiências de instrução ou perícia.”¹⁰⁴ Nos casos de recuperação judicial, é possível estender essa reflexão para alguns momentos decisivos, como antes do julgamento de uma habilitação ou impugnação de crédito e negociações anteriores à Assembleia Geral de Credores.

Um outro método ainda pouco utilizado no cenário recuperacional é o *dispute board*, que é um comitê especializado estabelecido pelas partes que concedem a este comitê poderes para investigar os elementos de uma relação comercial a fim de evitar conflitos, bem como para resolver eventuais litígios de forma rápida e eficaz sem a necessidade de demandar a via judicial ou arbitral.¹⁰⁵

¹⁰² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 219.

¹⁰³ PALMA, Andréa Galhardo; JACIR, Carmen Sfeir. **A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial**. Migalhas, 2021, p. 08. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/4041555177A901_consensuais.pdf. Acesso em: 29/10/2022

¹⁰⁴ FALECK, Diego. **Mediação Empresarial: Introdução e Aspectos Práticos**. Revista de Arbitragem e Mediação: RArb, São Paulo, v. 11, n.42, p. 263-278, jul/set. 2014, p. 03.

¹⁰⁵ BRANCO, Gerson Luiz Carlos; OLIVEIRA, Gilvar Paim de; OLIVEIRA, Lucas Terres de. **A utilização do dispute board na recuperação judicial**. Revista dos Tribunais. vol. 1030. ano 110. p. 161-183. São Paulo: Ed. RT, agosto 2021. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rtl&marg=DTR-2021-10212>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

O *dispute board* pode ser implementado em qualquer momento do processo. O que deve ser observado na sua instauração são as peculiaridades de cada caso, se a implementação atende aos interesses de credores e devedores. Caso não haja a disposição das partes de realmente utilizar a ferramenta, a existência do comitê pode apenas tumultuar o processo e as controvérsias continuariam a ser levadas à esfera judicial.¹⁰⁶

É interessante destacar que o comitê pode aconselhar as partes com recomendações não vinculantes ou ainda proferir decisões vinculantes até que o litígio seja definitivamente resolvido na via judicial ou arbitral. “Além disto, o comitê poderá ser formado ad hoc, ou seja, apenas para definir uma questão de caráter transitório, desfazendo-se na sequência; ou ter existência permanente (full-term) ao longo da execução de toda relação negocial.”¹⁰⁷

Branco ressalta que a modalidade *full-term* é a mais interessante em termos de recuperação judicial, uma vez que pode ser instaurado antes do cumprimento do plano de recuperação judicial e exercer uma função fiscalizatória, que previna litígios.

Não se trata propriamente do exercício de uma atividade fiscalizatória como a que é atribuída pela Lei ao Administrador Judicial, mas da verificação de mecanismos previstos no plano de recuperação judicial vinculados ao desempenho das atividades do devedor, naqueles casos em que determinados credores, como é o caso dos credores que continuam provendo crédito ou mercadorias a prazo, possuem o direito de recebimento a partir desse desempenho. Ou mesmo para as hipóteses em que a negociação é essencial para realização viável de operações de drop down e constituição de sociedades subsidiárias que não estarão em Recuperação Judicial, porém sua atuação de modo vinculado ao plano é essencial.¹⁰⁸

O comitê de resolução de conflitos pode ser de extrema utilidade nesses casos devido à complexidade de algumas negociações, que sem um mecanismo adequado de diálogo podem se tornar inviáveis. O objetivo é construir uma relação de confiança recíproca entre as partes, que geralmente não existe no cenário de recuperação judicial, e buscar uma solução que contribua para o efetivo andamento do processo. “De algum modo, o *dispute board* é modo de racionalização e organização para redução do ambiente conflituoso e do antagonismo em espaços de diferença.”¹⁰⁹

Durante o curso do processo, o comitê pode reduzir o ambiente conflituoso que, comumente, eclode dentro da empresa, aproximando acionistas minoritários, debenturistas e investidores. Após o encerramento da recuperação judicial, o *dispute board* auxilia nos conflitos

¹⁰⁶ BRANCO, Gerson Luiz Carlos; OLIVEIRA, Gilvar Paim de; OLIVEIRA, Lucas Terres de. **A utilização do *dispute board* na recuperação judicial**. Revista dos Tribunais. vol. 1030. ano 110. p. 161-183. São Paulo: Ed. RT, agosto 2021. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rtl& marg=DTR-2021-10212>>. Acesso em: 29 jan. 2023.

¹⁰⁷ Ibid., p. 03.

¹⁰⁸ Ibid., p. 04.

¹⁰⁹ Ibid., p. 05.

que surgem durante a execução do plano, sobretudo quando envolve questões complexas, como a venda de ativos ou a reorganização societária. Além disso, com a alteração do artigo 61 da LREF, é possível o encerramento antecipado da recuperação judicial após a aprovação do plano em assembleia. Neste cenário, pode haver a previsão de um ou mais *dispute boards* para fiscalizar e resolver os litígios, uma vez que não haveria a atuação direta do Administrador Judicial. A previsão dos comitês oferece certo nível de segurança para que os credores aprovelem o encerramento antecipado da recuperação judicial, pois os devedores devem fornecer as mesmas informações que forneceriam se o processo seguisse judicialmente. Uma das funções dos *dispute boards* é justamente acompanhar o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado.

Branco assinala que essa possibilidade se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Isso porque, o estigma “em recuperação judicial” prejudica a continuidade das atividades das empresas em crise, pois o custo para a tomada de crédito no mercado se torna mais alto, além de existir uma dificuldade para contratar com outros agentes econômicos.

Ou seja, o dispute board facilita a extinção do processo e o afastamento das dificuldades que o regime exige, pois as instituições financeiras na prática não podem conceder créditos a empresas em recuperação, tendo em vista que são obrigadas a provisionar a totalidade dos créditos concedidos, o que dificulta seu acesso ao crédito, que passa a ser provido por fontes mais caras e dispendiosas que o Sistema Financeiro Nacional, como o que é fornecido por Factorings ou FIDICs (Fundos de Direitos Creditórios).

A extinção imediata do processo e a adoção de um ou mais dispute boards pode criar um ponto de equilíbrio entre credores que buscam a satisfação de seus créditos e empresas em crise que buscam se livrar da reputação decorrente do procedimento recuperacional e, conseqüentemente, obter acesso ao crédito.¹¹⁰

No entanto, o autor também lembra que os efeitos do descumprimento devem estar previstos no plano, “pois não haverá possibilidade de convolação em falência, caminho que somente pode ser seguido pelo procedimento da falência postulada por terceiro, na forma e pelos fundamentos do art. 94 da LREF.”¹¹¹

Palma e Jacir comentam que os *dispute boards* são muito utilizados em contratos internacionais, sobretudo com FIDICs, em que, frequentemente, há exigência dos financiadores. No Brasil, o método está sendo difundido e algumas câmaras de mediação e

¹¹⁰ BRANCO, Gerson Luiz Carlos; OLIVEIRA, Gilvar Paim de; OLIVEIRA, Lucas Terres de. **A utilização do dispute board na recuperação judicial**. Revista dos Tribunais. vol. 1030. ano 110. p. 161-183. São Paulo: Ed. RT, agosto 2021. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql& marg=DTR-2021-10212>>. Acesso em: 29 jan. 2023, p. 08.

¹¹¹ Ibid., p. 11.

arbitragem, como a CAM-CCBC e a FIESP/CIESP, já oferecem o serviço, com o regulamento a ser definido pelas partes contratantes.¹¹²

4 CONCLUSÃO

De modo geral, é possível concluir que a mediação e demais métodos alternativos de resolução de conflitos possuem diversas vantagens para o enfrentamento de cenários de crise empresarial. Essas ferramentas estimulam um diálogo mais próximo entre os agentes a fim de eliminar problemas de comunicação nos processos negociais. É claro que negociações e reuniões entre devedores e credores são inerentes a qualquer processo de recuperação judicial ou estratégia de reestruturação de um passivo, no entanto um ambiente voltado para tais negociações, com o amparo de profissionais especializados pode ser muito mais produtivo.

O legislador atento aos movimentos que já ocorriam na prática dos processos de recuperação judicial – sobretudo nos grandes processos, como o do Grupo Oi – passou a prever expressamente, com a reforma da LREF realizada pela Lei 14.112/2020, a possibilidade de conciliações e mediações antecedentes e incidentais aos processos de recuperação judicial. Embora ainda existam diversas lacunas no texto legal, o fato de haver tal previsão fornece mais segurança para que empresas adotem essas ferramentas.

No que concerne à mediação antecedente, é interessante a oportunidade oferecida para que devedores negociem as suas dívidas com a proteção legal de um *stay period* cautelar. Isso permite que devedores tentem reorganizar o passivo sem a preocupação de iminentes medidas constritivas sobre seu patrimônio oriundas de execuções em andamento – pelo menos pelo prazo de 60 dias (prazo este considerado exíguo pela doutrina). Os dispositivos permitem uma interpretação bastante ampla quanto à forma de aplicação, que será definida com o transcurso do tempo pela jurisprudência, mas já sinaliza um caminho de estímulo às negociações fora de um processo judicial, bem como a intenção de evitar o ajuizamento de uma recuperação judicial – que sempre é traumática em certa medida para credores e devedores.

Estimular as negociações extrajudiciais, sem dúvidas, promove inúmeras vantagens para todos os envolvidos. Para as empresas em crise, significa a chance de obter um “respiro” no seu caixa, sem o risco de penhoras, a fim de que possa propor um real plano de pagamento aos credores. E se futuramente a mediação antecedente cumprir o seu objetivo, haverá uma

¹¹² PALMA, Andréa Galhardo; JACIR, Carmen Sfeir. **A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial**. Migalhas, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/4041555177A901_consensuais.pdf. Acesso em: 19 fev. 2023.

redução dos pedidos de recuperação judicial, que oneram substancialmente a atividade dos devedores, que passam a ter dificuldades para negociar no mercado e para tomar créditos devido ao estigma “em recuperação judicial”. Para os credores, tentar chegar a um acordo extrajudicial, consiste na possibilidade de receber o seu crédito de forma mais rápida e provavelmente em uma porcentagem maior do que seria em um processo concursal – seja em uma recuperação judicial ou em uma falência.

Em sentido similar, nota-se a existência de uma ferramenta que pode reduzir a duração do processo de recuperação judicial. A instauração de um *dispute board* após a aprovação do plano em assembleia, com a alteração do artigo 61 da LREF, pode ensejar o encerramento antecipado da recuperação judicial, se os credores assim concordarem. A fiscalização caberia ao *dispute board* na via extrajudicial e eventuais conflitos também poderiam ser resolvidos no comitê. É uma possibilidade nova que se harmoniza com o princípio da preservação da empresa e com a valorização da manutenção de toda a cadeia produtiva.

Se a mediação antecedente visa evitar os pedidos de recuperação judicial e os *dispute boards* reduzir a duração processo, as mediações incidentais têm como função principal simplificar a complexidade dos processos e, portanto, também contribuem para o seu encerramento mais rápido e eficaz. Essas mediações podem ser utilizadas para solucionar conflitos entre sócios e acionistas das empresas devedoras; negociar com grupos de credores e, assim, evitar o ajuizamento de impugnações de crédito; solucionar impasses dos incidentes de habilitações de créditos; além de realizar a liquidação de créditos ilíquidos – são inúmeras as possibilidades de utilização das mediações incidentais. O seu uso depende da criatividade dos juízes para sugerir a instauração dessas mediações – como ocorreu no caso do Grupo Oi em que o juiz da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro constantemente ao longo do processo estimulou a instauração de mediações – bem como da criatividade dos advogados na elaboração de estratégias para defender os interesses dos seus clientes, além da disposição das partes em negociar. Todos os lados precisam estar dispostos a fazer certas concessões para que as negociações avancem e ensejem acordos vantajosos e exequíveis.

Em que pese as mediações e demais métodos autocompositivos sejam poderosas ferramentas para amenizar conflitos em cenários de crise, elas não são a solução para todos os problemas. A adoção de tais métodos ainda exige um grande aprimoramento tanto legislativo, como na prática judiciária, como amplamente discutido no trabalho. A utilização desses métodos pode até auxiliar momentaneamente, mas ainda não possui força para resolver uma crise – tampouco há certezas se um dia terá tal capacidade.

Com relação à mediação antecedente, a doutrina aponta que a maioria dos casos tendem a ser convertidos em pedidos de recuperação judicial (o caso analisado no trabalho seguiu este caminho). Quanto ao Grupo Oi, apesar do sucesso das mediações no transcorrer do processo de recuperação judicial, em fevereiro deste ano foi requerida e deferida tutela cautelar antecedente para suspender as execuções e bloqueios de dívidas da devedora, pelo prazo de 30 dias, enquanto era preparado novo pedido de recuperação judicial, exatamente cinco anos após o primeiro deferimento.

A decisão que deferiu o processamento da segunda recuperação judicial do Grupo Oi foi proferida no dia 16/03/2023 e ressaltou que os métodos autocompositivos serão utilizados novamente no processo a fim de que o seu desenvolvimento seja célere, eficiente e menos custoso, uma espécie de “recuperação judicial expedita”, assim como ocorre nos procedimentos arbitrais. “Espera-se das devedoras e dos credores a vontade real e concreta de negociar com boa-fé e de forma célere para que este novo processo de recuperação seja concluído o mais rápido possível.”¹¹³

Assim, percebe-se que um cenário de crise é muito mais complexo do que entraves negociais entre credores e devedores. Os métodos autocompositivos representam uma parte da solução desses problemas e possuem diversas vantagens para tanto. Contudo, é necessário um olhar estratégico para definir a sua adoção. Vale a pena o investimento de tempo e recursos na mediação? As partes estão realmente dispostas a negociar? Quais credores podem participar sem tumultuar o procedimento? Perguntas que só podem ser respondidas com um estudo do caso concreto.

O objetivo deste trabalho foi demonstrar as novas possibilidades de negociação entre credores e devedores, ao fazer uma análise da seção II-A da LREF, incluída pela Lei 14.112/2020, e de alguns casos concretos que já utilizaram as ferramentas aqui discutidas. Além disso, expor como a autonomia dos credores é fundamental para que os processos recuperacionais logrem êxito – e isso é historicamente comprovado. Apartar os credores das decisões sobre o andamento de um processo de insolvência não gera resultados satisfatórios, como observado durante a vigência do Decreto 7.661/1945.

As negociações são inerentes aos processos de recuperação judicial e ter um ambiente específico para que elas ocorram podem potencializar os seus efeitos, mas também não é cabível

¹¹³ RIO DE JANEIRO. 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. Recuperação Judicial 0809863-36.2023.8.19.0001. Juiz: Fernando Cesar Ferreira Viana. Rio de Janeiro, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2023/03/decisao-processamento-rj-2-oi-id-49913036-0809863-36-2023-8-190001-1.pdf>. Acesso em 26 mar. 2023.

ter um olhar ingênuo quanto à extensão dessas vantagens em cenários por vezes tão complicados. Os reais resultados desses métodos apenas poderão ser verificados ao longo do tempo. Quando houver mais pedidos de mediações antecedentes e decisões neste sentido, bem como quando houver mais empresas utilizando as mediações incidentais, a arbitragem ou os *dispute boards* é que será possível analisar os efeitos práticos e os resultados dessas ferramentas no enfrentamento de crises. A intenção desta monografia foi apresentar um caminho que está surgindo e trazer indícios para futuras pesquisas na área.

REFERÊNCIAS

- BRAGA NETO, Adolfo; MAZZONETTO, Nathalia. A mediação e sua inserção em novos contextos – contribuição em cenários de crise e de reestruturação de empresas e na recuperação judicial. In: MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556274652. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Autonomia dos credores na recuperação judicial e autonomia privada: primeiras observações sobre um estudo comparativo**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. 9. 2016. p. 207 - 222.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **O Poder dos Credores e o Poder do Juiz na Falência e na Recuperação Judicial**. Revista dos Tribunais, 2013.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos; OLIVEIRA, Gilvar Paim de; OLIVEIRA, Lucas Terres de. **A utilização do dispute board na recuperação judicial**. Revista dos Tribunais. vol. 1030. ano 110. p. 161-183. São Paulo: Ed. RT, agosto 2021. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-10212>>. Acesso em: 29 jan. 2023.
- BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 27 dez. 2022.
- BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 23 dez. 2022.
- CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – ADR**. Revista de Processo, v. 259, set. 2016.
- CONGRESSO DO FÓRUM NACIONAL DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS, 1., 2023, Brasília. **1º Congresso do Fórum Nacional de Recuperação**

Empresarial e Falências. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=b7j_YniRDVk. Acesso em: 18 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 58**, Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original214501201911045dc09bddeb960.pdf>. Acesso em 23 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em 23 dez. 2022.

FALECK, Diego; PAIVA, Luiz Fernando Valente de. A Lei 14.112/2020 e os métodos alternativos para solução de disputas na recuperação judicial. A atuação do administrador judicial e a recomendação 58/2020 do CNJ. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2022.

FALECK, Diego. **Mediação Empresarial: Introdução e Aspectos Práticos**. Revista de Arbitragem e Mediação: RArb, São Paulo, v. 11, n.42, p. 263-278, jul/set. 2014.

FARENZENA, Giovana. Os Cejuscs empresariais. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel. **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**. 1. ed. – Barueri, São Paulo: Atlas, 2021.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial: Estatuto da Falência e da Concordata**. vol. 15. São Paulo: Edição Saraiva, 1966.

FRANCO, Gustavo Lacerda. A suspensão das execuções na negociação antecedente à recuperação judicial: contornos e limites. In: MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556274652. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

JORNADA DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS, 1., 2016, Brasília. **I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/900>. Acesso em: 23 dez. 2022.

JÚNIOR, Elias Mubarak; MULLE, João Paulo Betarello Dalla. A mediação como ferramenta facilitadora nos processos de insolvência In: MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556274652. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 03 jan. 2022.

LONGO, Samantha Mendes. As recomendações do Conselho Nacional de Justiça em matéria de recuperação judicial e falências. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel. **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**. 1. ed. – Barueri, São Paulo: Atlas, 2021

LONGO, Samantha Mendes; SALES, Gabriela de Barros. **A utilização da mediação nas reestruturações de empresas**. Revista dos Tribunais Online: Revista de Direito Recuperacional e Empresa, v. 14/2019, out/dez. 2019.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de; BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Mediação antecedente e tutela de urgência cautelar: aspectos práticos e pontos controvertidos. In: MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556274652. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

PALMA, Andrea Galhardo; BERNIER, Joice Ruiz. O papel do Administrador Judicial no acompanhamento e na fiscalização das negociações na recuperação judicial. In: SCALZILLI, João Pedro; BERNIER, Joice Ruiz. **O administrador judicial e a reforma da Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2022.

PALMA, Andréa Galhardo; JACIR, Carmen Sfeir. **A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial**. Migalhas, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/4041555177A901_consensuais.pdf. Acesso em: 29/10/2022.

PALMA, Andréa Galhardo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa. A mediação incidental na recuperação judicial: visão prática. In: MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556274652. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 10 nov. 2022

REZENDE, Frederico Antonio Oliveira de; BACELAR, Luiz Gustavo. Os meios para a construção de consenso e a reforma da lei de recuperação de empresas: uma análise do art. 20-B da Lei 11.101/2005. In: MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556274652. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

RIO DE JANEIRO. 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. Recuperação Judicial 0203711-65.2016.8.19.0001. Juiz: Fernando Cesar Ferreira Viana. Rio de Janeiro, 16 ago. 2018. Disponível em: <https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2020/10/fls.-341970-341973-Decision.pdf>. Acesso em 03 jan. 2023.

RIO DE JANEIRO. 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. Recuperação Judicial 0809863-36.2023.8.19.0001. Juiz: Fernando Cesar Ferreira Viana. Rio de Janeiro, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2023/03/decisao-processamento-rj-2-oi-id-49913036-0809863-36-2023-8-190001-1.pdf>. Acesso em 26 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 5189299-32.2022.8.21.7000. Requerentes: AFE Distribuidora de Bebidas Ltda., Gauri Promoções e Eventos Eireli e RFR Distribuidora de Bebidas Ltda. Relatora: Desª Lusmary

Fátima Turelly da Silva. Porto Alegre, 27 set. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 26 dez. 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe; D’ALESSANDRO, Gustavo. As recomendações do CNJ em matéria de recuperação judicial e falência. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel. **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**. 1. ed. – Barueri, São Paulo: Atlas, 2021

SANTA CATARINA. Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis. Tutela Antecipada Antecedente 5077028-75.2022.8.24.0023. Requerente: Mundo Bizarro Importação e Exportação Ltda. Juiz: Luiz Henrique Bonatelli. Florianópolis, 28 jun. 2022. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50770287520228240023&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=e557208242b59051336d578f7b0f3f8d. Acesso em 23 dez. 2022.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 2. ed. – São Paulo: Almedina, 2017.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha; BUMACHAR, Juliana. Sistema de pré-insolvência empresarial – mediação e conciliação antecedentes. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel. **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**. 1. ed. – Barueri, São Paulo: Atlas, 2021.

SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LONGO, Samantha Mendes. **A recuperação empresarial e os métodos adequados de solução de conflitos**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2020.

SOUZA NETTO, Jose Laurindo; MONTESCIO, Horácio; GARCEL, Adriane. **A Mediação Judicial como instrumento efetivo no processamento e julgamento dos processos de recuperação e insolvência empresarial**. Administração de Empresas em Revista, v.2, n.16 (2019). Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4047revista.unicuriti.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4037/371372353>. Acesso em 29/10/2022.

TAUK, Clarissa Somesom. As novas funções do administrador judicial. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; CARNIO, Daniel. **Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**. 1. ed. – Barueri, São Paulo: Atlas, 2021.

TSOUROUTSOGLU, Irini; NETTO, José Laurindo de Souza. Das conciliações e das mediações antecedentes ou incidentais aos processos de Recuperação Judicial. In: MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556274652. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274652/>. Acesso em: 10 nov. 2022.